

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

MARIA DE LOURDES RODRIGUEZ PEDROZO DE BARROS LUIZELLI

**DA VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL FRENTE AO DEVER DE
FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE BENEFÍCIOS POR
INCAPACIDADE**

Porto Alegre

2017

MARIA DE LOURDES RODRIGUEZ PEDROZO DE BARROS LUIZELLI

**DA VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL FRENTE AO DEVER DE
FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE BENEFÍCIOS POR
INCAPACIDADE**

Trabalho de conclusão de curso, orientado pelo professor Francisco Rossal de Araújo, a ser apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre

2017

MARIA DE LOURDES RODRIGUEZ PEDROZO DE BARROS LUIZELLI

**DA VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL FRENTE AO DEVER DE
FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE BENEFÍCIOS POR
INCAPACIDADE**

Trabalho de conclusão de curso, orientado pelo professor Francisco Rossal de Araújo, a ser apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em _____.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Dr. Francisco Rossal de Araújo,
Orientador

Professor Dr. Glênio Jose Wasserstein Hekman

Professor Dr. Rodrigo Coimbra Santos

DEDICATÓRIA

Ao meu pai, Marco Túlio de Barros Luizelli, que me deixou as maiores lições de amor e persistência e que me ensinou, desde cedo, a lutar pelo que acredito e a ser incansável na busca pelo conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Às minhas famílias que me apoiaram, incentivaram e foram compreensivas nos momentos difíceis.

Aos meus amigos e amigas que foram incansáveis ao me apoiar, bem como compreensivos nos momentos em que não estive disponível em razão das diversas tarefas a cumprir.

À equipe da 25ª Vara Federal, em especial ao Bruno, ao Lucas, à Cleo, à Deia e à Cris, que foram essenciais na minha trajetória e que mostraram, com esmero, que o julgamento das demandas previdenciárias perpassa as questões técnicas e que, com um olhar humano, a prestação jurisdicional é muito mais efetiva.

À toda equipe do COP Advogados, em especial ao Gerson, ao Diego, à Bruna e ao Dr. Luiz Gustavo, pelo apoio na realização do trabalho, pelas dicas e idéias e pela compreensão nos momentos que esmoreci.

Ao professor Francisco Rossal de Araújo pela acolhida como orientador.

RESUMO

Este trabalho de Monografia possui por finalidade analisar o processo de valoração, pelo julgador, da prova produzida em perícia técnica por *expert* de confiança do juízo, em especial a perícia médica, bem como se há vinculação do juiz à conclusão emitida no laudo técnico. O enfoque está na necessidade, no âmbito das decisões judiciais em matéria previdenciária, em especial do Juizado Especial Federal, de uma análise pormenorizada da prova em relação ao contexto do jurisdicionado nos processos em que o objeto é benefício por incapacidade. Propõe que o juízo de convencimento acerca da produção probatória não seja efetivado de forma isolada, mas em consonância com o contexto em que inserida a parte, englobando o debate acerca da necessidade de fundamentação e da importância da análise do caso concreto pelo juiz, a fim de que sejam inibidas injustiças. Inicialmente, é apresentado um panorama geral da produção de prova pericial no Processo Civil, abarcando debates acerca deste meio de prova: objeto, admissibilidade e finalidade da prova técnica pericial. Esclarece, em especial, a prova técnica concernente à perícia médica no juizado especial federal em matéria previdenciária. Em um segundo momento, expõe a evolução das teorias do sistema de apreciação das provas para, enfim, adentrar a discussão acerca do tema específico do presente trabalho: a apreciação da prova técnica pelo julgador no âmbito das discussões inerentes aos benefícios por incapacidade. Discorre sobre a premissa de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial produzido pelo profissional de sua confiança, confrontando a imprescindibilidade do esforço argumentativo do julgador quando do afastamento da conclusão do especialista, frente à sua incapacidade de apreciar racionalmente o valor do trabalho do perito. Apresenta, como referencial, julgados e estudos acerca da utilização da prova técnica nas demandas que atinem a benefícios por incapacidade.

Palavras-chave: Perícia Técnica, Laudo, Vinculação, Valoração. Julgador.

ABSTRACT

This is a study presented as final assignment to achieve Bachelor's degree of Law, which aims to analyse the valuating process, by a judge, of technical proof made by an indicated expert, in special regards to medical matters, and judges' vinculation to it for a final decision. It focus on the need to analyse carefully the proof, among the Juizado Especial Federal, when discussing requirements for disabled retirement. It proposes that judge's convincement about this kind of proof can not be taken isolatedly, but otherwise, the real context of the plentiff must be considered for a final decision, avoiding injustice. First, it presents a general ideia of how technical proof is produced in attention to the Brazilian Civil Procedure, discussing its object, admissibility and its function. It is going to explain, specifically, the technical proof for medical matters among the Juizado Especial Federal in retirements claims. Secondly, it aproaches the theories' evolution of proof to, towards the end, begin a discussion about the focus of this study, which is the technical proof taken by the judge as evidence to decide about giving or not retirement for disabled people. Then, it is going to analyse the generally accepted proposition that a judge cannot be limited by a technical proof, even though the expert was indicated by him or herself, as it is his or her role to make an argumentative effort to overtake the expert's conclusion. Finally, it is going to present, as references, previous judgements and other studies about the same theme presented on this study.

Keywords: Forensic Expertise, Report, Vinculation, Valuation. Judge.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
1.1. COLOCAÇÃO DO PROBLEMA.....	10
1.2. MÉTODO DE ABORDAGEM.....	13
2. DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO CIVIL	14
2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DA PROVA NO PROCESSO CIVIL.....	14
2.2 DA PROVA PERICIAL: CONCEITUAÇÃO BÁSICA E OBJETO.....	17
2.2.1 DA ADMISSIBILIDADE DA PROVA PERICIAL.....	21
2.2.2 DA FINALIDADE DA PROVA PERICIAL.....	24
2.3 DA PERÍCIA MÉDICA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.....	27
3. DA EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS DE APRECIÇÃO DAS PROVAS	33
3.1 INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO.....	33
3.2 DOS SISTEMAS DE VALORAÇÃO DA PROVA.....	35
3.2.1 SISTEMA DAS PROVAS LEGAIS.....	35
3.2.2 SISTEMA DA LIVRE CONVICÇÃO OU SISTEMA DO CONVENCIMENTO MORAL OU ÍNTIMO.....	37
3.2.3 SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONHECIMENTO MOTIVADO.....	39
3.3. DA VALORAÇÃO FUNDAMENTADA DA PROVA E A RELAÇÃO COM A VERDADE.....	42
3.4 DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONHECIMENTO MOTIVADO NA LEI PROCESSUAL BRASILEIRA.....	44
4. DA VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL FRENTE AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE	48
4.1 COLOCAÇÃO DO PROBLEMA: SUPERVALORIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.....	48
4.2 DOS LIMITES DA ATUAÇÃO DO PERITO: DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZ PARA DECIDIR SOBRE A QUESTÃO DOS AUTOS.....	52
4.3 DO CONHECIMENTO TÉCNICO DO PERITO EM DESCOMPASSO COM A REALIDADE FÁTICA DO JURISDICIONADO. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE....	55
4.4 DA POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA PROVA PRODUZIDA: DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADOR.....	58
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

ABREVIATURAS

CF/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil

CPC/73 – Código de Processo Civil (Lei nº5.869 de 11 de janeiro de 1973)

CPC/15 – Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

JF – Justiça Federal

JEF – Juizado Especial Federal

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

TNU – Turma Nacional de Uniformização

1. INTRODUÇÃO

1.1. COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

A imperatividade da realidade fática e das peculiares condições apresentadas pelo jurisdicionado sobre o saber técnico do perito é condição que se impõe quando se vislumbra a prova pericial sob a ótica das relações previdenciárias.

Devido à importância social e ao caráter protetivo em relação ao segurado, não obstante os demais ramos do Direito, o Direito Previdenciário, demanda do julgador uma análise muito mais atenta à realidade fática, que se revela em diversas nuances no decorrer do processo judicial, tanto em relação ao Direito material, tanto no que concerne ao Direito processual.

Importa referir, tendo em vista consistir em elemento central do estudo neste trabalho desenvolvido, que a Previdência Social, como espécie do gênero Seguridade Social, representa o conjunto de princípios, normas e instituições que tem por finalidade dar concretude ao sistema de proteção social, cujo escopo é o de prover ao segurado e seus dependentes os meios indispensáveis de subsistência quando configurada a contingência legal (incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente)¹.

Dentre essas nuances, o que será abordado no presente trabalho diz respeito à produção de prova, em especial a prova pericial e, no intento de ser ainda mais específica – a perícia médica –, no que tange à sua apreciação e, por conseguinte, à sua valoração pelo julgador. Fato é que o juiz, em regra, não detém conhecimentos específicos para além do processo, razão pela qual acaba por fazer uso da sapiência técnica de profissional especializado para formar o seu convencimento acerca dos fatos suscitados pela parte.

Para além de formar o juízo de convencimento do destinatário da prova – qual seja, o juiz – o laudo que traz a conclusão exarada pelo *expert* assume importância ímpar quando se observa a dissonância em relação à realidade fática do jurisdicionado.

¹BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. **Direito Previdenciário Médico: Benefícios por incapacidade laborativa e aposentadoria especial**. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p.18.

Para melhor entendimento, ilustra-se uma situação concreta, a qual representa uma das grandes propulsoras do presente trabalho: em perícia técnica que tem objetivo avaliar a capacidade do empregado para o trabalho, imprescindível atentar para a natureza da sua atividade laborativa. Evidente que uma lesão no ombro que resulta na impossibilidade de erguer o braço não acarreta as mesmas consequências para um funcionário que realiza a limpeza de janelas de prédios altos, por exemplo, e para aquele que só atua em demandas administrativas que não exigem tal esforço físico.

Analisando a moléstia de forma isolada e considerando que ambos os funcionários se encontram exatamente no mesmo estágio de gravidade da lesão que lhes acomete, somente a partir da análise do caso concreto e das condições peculiares das atividades desempenhadas é que se poderia chegar à conclusão adequada. Tais especificidades diversas vezes passam despercebidas pelo profissional especializado, ou então sequer fazem parte do objeto de estudo da perícia.

Assim, os laudos cuja conclusão é negativa em razão de o saber técnico, de forma isolada, resultar no entendimento de que determinado empregado se encontra capacitado, sem considerar as suas específicas dificuldades, exigem do julgador um esforço argumentativo na fundamentação, capaz de afastar a percepção do perito que fora escolhido justamente em razão da ausência de conhecimento específico por parte do juiz.

O perito possui por função primordial a análise de dada realidade histórica que constitui o objeto da investigação que se impõe nos autos, desenvolvendo-a à luz de conhecimentos técnicos e científicos de forma a apresentá-la racionalmente no processo²; no entanto, não é o perito o juiz dos fatos aos quais atende a sua atividade cognitiva, portanto o seu pronunciamento a esse respeito não vincula – e nem poderia vincular – o juiz da causa³.

A prerrogativa do juiz de proceder à avaliação do mérito do laudo produzido pelo perito para fins de efetivação da justiça no caso concreto será

²REICHELT, Luís Alberto. **A prova no Direito Processual Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 278.

³CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2 ed., v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

interpretada e tratada, no presente trabalho, como um dever, a ser efetivado por meio da fundamentação, visto que a liberdade de apreciação do laudo pericial, antes de tudo, é característica inerente à natureza indelegável da própria atividade jurisdicional⁴.

A ausência de vinculação do juiz às conclusões expostas no laudo era expressamente prevista no Código de Processo Civil de 1973, consubstanciada no artigo 436⁵, e atualmente encontra-se no Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 473⁶.

Nesse sentido, mostra-se imprescindível que, especialmente nos casos em que o mérito do laudo, em que pese tecnicamente correto, permita alcançar uma conclusão equivocada em relação às condições específicas da parte, seja observada a natureza protetiva do processo sob o qual tramita e reforçado o empenho argumentativo por parte do julgador. O juízo de convencimento - que possibilitou o conhecimento acerca da prova no contexto do caso concreto e resultou no afastamento da conclusão do perito – deve restar transposto na decisão judicial que está sendo exarada.

Não obstante consista em premissa geral do Direito Processual em todos os âmbitos do Direito, o dever de apreciação da prova pericial considerando as peculiares da parte que a ela se submete é, todavia, mais imperioso quando se trata de Direito Previdenciário.

O caráter protetivo do segurado, no Direito Previdenciário, perpassa o direito material e adentra o direito processual, resultando em diversos mecanismos para a sua efetivação⁷. A apreciação da prova pericial com enfoque em tal caráter protetivo é medida que se impõe sobre o conhecimento técnico aplicado de forma apartada do contexto em que inserida a parte.

⁴REICHEL, Luís Alberto. **A prova no Direito Processual Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 277.

⁵Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

⁶Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

⁷KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de Direito Previdenciário**, 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

A presente monografia pretende, pois, debruçar-se sobre a possibilidade de afastamento do laudo elaborado pelo perito judicial por meio da apreciação – e conseqüente consideração – das condições peculiares do caso concreto, em especial no que concerne às perícias médicas a respeito de benefícios por incapacidade, no âmbito dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais em matéria previdenciária.

Tem como enfoque, ademais, o dever de fundamentação como principal ferramenta para que seja atingido um grau fidedigno de cognição em relação ao caso concreto, como forma de dirimir injustiças.

No primeiro capítulo, será traçado um panorama geral da produção da prova pericial no Processo Civil, discussão que abarcará a conceituação básica e o objeto da prova pericial em geral, bem como sua admissibilidade e finalidade, além de esclarecimentos acerca da perícia médica no Juizado Especial Federal em matéria previdenciária. No segundo capítulo, será apreciada a evolução dos sistemas de apreciação da prova e, no terceiro capítulo, será abordada a apreciação da prova pericial e a possibilidade de afastamento da conclusão do laudo pelo esforço argumentativo do julgador na fundamentação.

Passa-se, portanto, à breve exposição da metodologia aplicada para a elaboração do trabalho.

1.2. MÉTODO DE ABORDAGEM

Quanto ao método de abordagem utilizado, importa salientar, de forma sucinta, que consiste na revisão bibliográfica de diversas obras e no estudo de Jurisprudência atualizada, cujas referências constam ao final elencadas, com o objetivo de analisar a valoração do laudo pericial pelo julgador na busca pela verdade sob a ótica do dever de fundamentação.

Será traçada uma linha introdutória acerca da prova pericial no Processo Civil, seguida de um panorama da evolução das teorias concernentes aos sistemas de apreciação das provas. Ao final, será abordada a questão pertinente ao descompasso do conhecimento técnico do perito em relação à realidade fática do jurisdicionado e à possibilidade de afastamento da prova produzida, bem como a necessidade de fundamentação.

2. DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO CIVIL.

Neste primeiro capítulo, como delineado, serão abordados aspectos elementares da produção da prova pericial no processo civil. Superada a introdução, cujo objetivo é traçar perspectivas e expectativas quanto ao objeto do trabalho e delimitar o problema a ser tratado, necessária a exposição das questões basilares que sustentam a tese proposta.

Cabe alertar, no entanto, que não se almeja exaurir o tema, porquanto a existência de uma infinidade de teorias e concepções diversas a respeito da prova. A escolha do método utilizado e da bibliografia abordada atine intimamente à construção da tese proposta, de forma que não se ignora a existência de teorias diversas, mas se alinha àquelas que mais sentido fazem em relação ao objeto de pesquisa proposto.

2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DA PROVA NO PROCESSO CIVIL

Em primeiro lugar, busca-se traçar um panorama geral do que consiste a prova no Processo Civil. De fato, impossível limitar a uma definição única, tendo em vista a infinidade de conceitos e de ângulos sob os quais pode ser vista a prova.

Para Luís Alberto Reichelt, designa-se por prova, no âmbito do processo civil, um “argumento empregado no contexto do debate processual, ordenado segundo normas ético-jurídicas e lógico-argumentativas, o qual se diferencia em relação aos demais argumentos empregados em tal contexto em função do seu conteúdo e da sua finalidade”⁸.

O autor explica que o conteúdo da prova é o resultado do contraponto entre as alegações sobre fatos juridicamente relevantes que sejam objetivo de controvérsia ao longo do debate processual e aquilo que efetivamente se passou no mundo extraprocessual. Refere que a finalidade da prova é a de atuar como fator envolvido na atividade de persuasão racional do juiz, tornando presente diante dos olhos do magistrado um retrato possível da realidade considerada juridicamente relevante para o deslinde do debate processual, de maneira a influenciar na formação do seu convencimento.

⁸REICHELT, Luis Alberto. **A prova no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 111.

Vicente Greco Filho leciona que, no processo, a prova é todo meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato. Consoante o autor, a palavra “prova” é originária do latim *probatio*, que por sua vez emana do verbo *probare*, com o significado de examinar, persuadir, demonstrar⁹.

O que se percebe dos conceitos trazidos é que o que se tem por prova é o efeito gerado pelos meios de prova, tendo em vista que, através dos quais, o juiz é convencido de determinada questão de fato dentro do processo. Esta diferenciação entre prova e meios de prova é essencial para a delimitação das discussões dentro do processo e se presta a reduzir o tempo de debate, vez que são saneadas as questões já superadas e definidas aquelas que ainda pendem de instrução, atentando-se, quanto a estas últimas, para o que é efetivamente necessário provar e os meios adequados para se chegar isso¹⁰.

Consoante Fernando Rubin, o Código de Processo Civil de 1973 (Código *Buzaid*) adotava uma boa técnica no que concerne à prova e aos meios de prova, razão pela qual não era alvo de maiores discussões. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, trouxe alguns ajustes, de modo que cada meio probante tipificado obtenha o máximo resultado dentro do processo.

São reforçados, nesse ínterim, os poderes instrutórios do magistrado como também se autoriza maior liberdade para a participação ativa das partes litigantes na produção da prova, o que tende a afastar a malfadada lógica pretoriana de que o juiz é o destinatário da prova¹¹.

A participação ativa das partes é imprescindível na medida em que o Código de Processo Civil de 2015 traz diversos dispositivos que atinem à colaboração entre o juiz e as partes que compõem a lide. Assim, se é certo que às partes toca a fixação do mérito da causa, conforme arts. 2¹² e 141¹³ do CPC/15,

⁹GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 182.

¹⁰Refira-se que as considerações a respeito do saneamento do processo aqui abordadas foram amparadas na seguinte obra: MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**, 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹¹RUBIN, Fernando. **O novo Código de Processo Civil: da Construção de um novo modelo processual às principais linhas estruturantes da Lei n 13.105/2015**. Porto Alegre: Editora Magister, 2016, p. 142.

¹²Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

tarefa a respeito da qual não tem qualquer ingerência o órgão judicial, não menos certo é que o órgão jurisdicional exerce um controle prévio e inicial sobre a viabilidade do processo, incluindo aí a suficiência e a precisão da narrativa encetada pelo demandante e, ainda, a congruência entre as alegações fáticas e o pedido engendrado¹⁴.

Para Daniel Mitidiero, a colaboração entre as partes é um princípio máximo que foi adotado pelo legislador no Código de Processo Civil de 2015, devendo reger o processo como um todo. O autor cita diversos dispositivos a respeito dos quais é possível extrair tal interpretação: o CPC/15 elegeu como um dos pilares do processo civil a necessidade de discutir com as partes as principais questões (aqui incluindo as questões de fato, as questões de direito e os meios de prova), cuja apreciação é necessária à melhor resolução da lide.

A conceituação da prova passa, portanto, pelo enfoque no princípio colaborativo dentro do processo, trazido pelo Novo Código de Processo Civil, sendo importantíssima para o desenvolvimento do tema que será tratado no presente trabalho. Veja-se que tal conceituação engloba a participação ativa do jurisdicionado na produção da prova e o maior poder instrutório do juiz, que pode, sempre possibilitando o contraditório, interpretar a prova com vistas aos esclarecimentos peculiares arguidos pelas partes.

Diante dos conceitos de prova repisados, é possível extrair um conceito máximo daquilo que se pode ter por prova dentro do processo civil, alçando-se, para tanto, como pressupostos máximos neste trabalho, (i) que o juiz tem o poder de reger a fase instrutória do processo; (ii) que deve haver colaboração entre o juiz e as partes, a fim de que haja maior participação ativa dos litigantes na produção da prova; (iii) que a prova serve para o conhecimento do julgador acerca da matéria de fato objeto no processo; (iv) que se deve buscar os meios adequados, de forma a que o resultado da prova seja o mais fidedigno perante a realidade fática dos jurisdicionados e, por fim (v) que a prova sirva para o convencimento do julgador,

¹³Art. 141º. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

¹⁴MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.123.

devendo-se atentar para tanto quando da exposição de motivos na fundamentação da sentença.

Dentre os diversos meios de prova que existem, o objeto de estudo no presente trabalho é pertinente especificamente à prova pericial, em especial à perícia médica realizada no âmbito do processo civil para comprovação de benefícios previdenciários por incapacidade, o que passa a tratar.

2.2 DA PROVA PERICIAL: CONCEITUAÇÃO BÁSICA E OBJETO

Uma vez desenvolvido um panorama geral do que é a prova no processo civil e de como ela é tratada no Código de Processo Civil atual, importa tecer considerações a respeito do específico meio de prova que será o enfoque da tese discutida neste trabalho de conclusão: a prova pericial.

O juiz possui conhecimento técnico necessário para gerir o processo judicial no que concerne à matéria de direito e ao processo em si. Quanto à matéria de fato, às suas especificidades e métodos de comprovação, nem sempre o juiz dispõe dos conhecimentos necessários à avaliação dos fatos que compõem a lide, dada a existência de situações em que a natureza especializada de certos pontos a fixar consiste em verdadeira barreira ao esclarecimento fático necessário à formação do seu convencimento.

A função assumida pelo magistrado, tradicionalmente, é a de dizer o direito aplicável à espécie, não se exigindo que ele possua conhecimentos técnicos específicos, tendo em vista a absoluta impossibilidade de tal obrigatoriedade na prática. Em alguns casos, o conhecimento daquilo que ordinariamente acontece não basta para analisar com segurança determinadas questões de fato apresentadas pelas partes.

Para viabilizar a averiguação da verdade, para uma complementação dos seus conhecimentos, o juiz lança mão de uma espécie de auxiliar de sua confiança, um profissional especializado na determinada área à qual pertence o objeto que pende de análise: o perito¹⁵.

¹⁵DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**, e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 433.

A perícia técnica é, pois, instrumento do juízo, atuando o perito como um auxiliar da justiça. O Código de Processo Civil de 2015 dispõe, em seu art.156, que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Para Fredie Didier, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria, a prova pericial é “aquela pela qual a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial - que poderá ser objeto de discussão pelas partes e por seus assistentes técnicos”¹⁶.

Ainda, os mesmos autores sustentam que “o laudo pericial é o instrumento escrito apresentado pelo perito, que registra suas respostas aos quesitos, seus raciocínios e suas conclusões”¹⁷.

Auxiliar da justiça, o perito é nomeado pelo juiz, considerando-se, portanto, de confiança do juízo. O CPC/15, no supramencionado art. 156, dispõe sobre o procedimento de nomeação dos peritos, explicitando que serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado (§1).

Sendo de confiança do juízo, equidistante entre as partes e imparcial em relação ao objeto do litígio, a nomeação e atuação do perito independe de conduta das partes, resumindo-se a participação destas à arguição de impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, à indicação de assistentes técnicos, se assim o desejarem, e a apresentação de quesitos¹⁸.

¹⁶DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I**, 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 257.

¹⁷DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I**, 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 264.

¹⁸Art. 465, § 1º, I, II e III, CPC/15: O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

Quanto à atuação do perito, dispõe o Código de Processo Civil de 2015, no art. 157, *caput*, que o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência. Pode, contudo, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. A possibilitada escusa à nomeação deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia a direito de alegá-la (§1º).

O compromisso do *expert* com a probidade na atuação é previsto no art. 158, do CPC/15, segundo o qual o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Importa, para a conceituação de perícia técnica e delimitação do seu objeto, a compreensão de quem é o perito, como é nomeado, como deve atuar e qual a sua relação com o conhecimento técnico a respeito do objeto de prova. Veja-se que a fidelidade à verdade, que deve constar do laudo pericial, depende da atuação do perito e da sua probidade no desenvolvimento do encargo do qual foi incumbido.

O objeto da prova pericial, como leciona Juan Monteiro Aroca, pode relacionar-se a fatos, a máximas de experiência ou à produção de prova sobre prova. Quanto à relação com fatos, tal ocorre quando a finalidade é a de adquirir certeza sobre fatos ou mesmo valorar fatos e circunstâncias alegadas pelas partes¹⁹. Quanto às máximas de experiência, ensina o autor que é quando são fornecidos ao juiz subsídios que lhe permitirão apreciar com segurança os fatos relevantes para a decisão e, por fim, quanto à produção de prova sobre prova, é quando se pretende valorar outro meio de prova ou buscar conhecer seu conteúdo e sentido.

Consoante o art. 464, do CPC/15, a prova pericial consiste em exame, vistoria e avaliação. Para Bruno Augusto Sampaio Fuga, somada a estas ainda

¹⁹AROCA, Juan Monteiro. **La prueba en el proceso civil**, 4. ed. Navarra: Thompson-Civitas, 2005.

estaria incluída a possibilidade de perícia consensual²⁰, disposta no artigo 471 do CPC/15²¹, sendo aquela realizada por meio de perito indicado pelas partes, substituindo a perícia judicial.

O que se percebe, no entanto, é que o perito não substitui, em nenhum dos casos, a figura do juiz, pois se limita a esclarecer os contornos da específica questão que foi objeto da sua análise técnica, não podendo concluir a respeito do reflexo desta na questão jurídica. Não deve constar no laudo pericial, desta forma, qualquer consideração a respeito da conclusão jurídica da demanda, tendo em vista que o parecer do perito nunca deve ser conclusivo, cabendo ao juiz realizar o juízo de valoração dos elementos do laudo, para, em atenção às questões de fato levantadas de parte, concluir acerca da questão jurídica envolvida.

A separação entre os papéis do juiz e do perito é vital para garantir que o julgamento do litígio leve em consideração questões que perpassam o caráter técnico da prova. Assim, cabe ao perito isentar-se de emitir parecer ou de responder a quesitos que sejam de natureza jurídica.

Constata-se, contudo, certo embaraço na relação entre juiz e perito nos casos em que a conclusão emitida no laudo quanto à questão de fato aparenta, inicialmente, ser conclusiva diante da questão de direito traçada nos autos. Embora adstrito aos contornos da questão de fato analisada sob à ótica da técnica empregada, um parecer com viés conclusivo pode gerar consequências diretas e óbvias sobre o juízo definitivo a ser exercido pelo magistrado acerca do fato jurídico.

Essa situação requer do juiz a consciência da delimitação de papéis e a apreciação do laudo sem perder de vista a subsunção do contexto fático arguido pelo jurisdicionado. O exercício de crítica ao laudo passa a sofrer maior exigência, e

²⁰FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A prova no processo civil: principais inovações e aspectos contraditórios**, 1. ed. Birigui: Boreal Editora, 2016.

²¹Artigo 471, CPC/15: As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que: I - sejam plenamente capazes; II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados. § 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz. § 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

a prerrogativa de não-adstrição²² assume especial delicadeza quando da valoração do laudo e exposição da fundamentação no julgado.

Ainda, ao se deparar com um laudo em tais condições, caberá ao juiz, em atenção aos elementos já constantes dos autos ou diante de expressa manifestação da parte, decidir (i) se a prova pende de complementação do perito que emitiu o parecer; (ii) se é necessária nova perícia, a ser realizada por outro profissional ou por alguém ainda mais especializado na área; (iii) se os elementos dos autos permitem interpretar a prova técnica de modo a afastar a conclusão do laudo e mesmo assim solucionar a lide.

Nas situações acima narradas, o magistrado deverá exercer o juízo de credibilidade e confiabilidade do perito, bem como da ciência ou técnica a ser por ele empregada, evitando a produção de provas de duvidosa qualidade. Mesmo nos casos em que a técnica empregada é correta, adequada e confiável, a conclusão pode equivocar-se por não atentar para peculiaridades que repercutem quando da apreciação da questão jurídica.

Em razão da importância da admissibilidade da perícia e de sua disciplina no direito brasileiro, o tópico a seguir se prestará a tecer breves considerações sobre o tema, apreciando-lhe os principais caracteres.

2.2.1 DA ADMISSIBILIDADE DA PROVA PERICIAL

Como visto, quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz poderá nomear perito para assisti-lo. Há condições, no entanto, para que a prova pericial seja admitida.

O Código de Processo Civil possui um capítulo específico com um conjunto particular de normas que regem a produção da prova pericial: desde a delimitação de hipóteses de deferimento até a delineação do procedimento da perícia.

²²A não adstrição do juiz ao laudo era prevista no CPC/73 no artigo 436 (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos). Hoje consta do CPC/15 no artigo 479 (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito).

A admissibilidade da prova é importante na medida em que cabe ao juiz indeferir provas inadequadas ou inúteis ao procedimento probatório, a depender do tipo de fato que se quer provar e da argumentação da parte que pretende produzi-la.

O requisito de admissibilidade, que se extrai do mencionado art. 156 do CPC/15, é a exigência de conhecimento técnico especializado para verificação do fato que pende de comprovação. Possível afirmar também que “o mesmo raciocínio se aplica quando, diante de provas já produzidas, os fatos estejam suficientemente esclarecidos”²³.

Em atenção ao princípio colaborativo²⁴ no processo, a decisão quanto à necessidade e viabilidade dos meios de prova deve ser submetida ao contraditório das partes, a fim de que possa o interessado expressar suas razões quanto à produção probatória requerida. A esse respeito, vale ressaltar que “o juízo de admissibilidade da prova nada tem a ver com a eventual valoração que se empreenda sobre o resultado da prova”²⁵.

Quanto ao específico meio de prova com o qual é intimamente relacionado o presente trabalho, qual seja, a perícia médica para verificação da incapacidade da parte autora para o trabalho, visando ao recebimento de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a admissibilidade é, na grande maioria dos casos, imprescindível à comprovação da inaptidão do segurado/jurisdicionado para o trabalho.

A condição para a admissibilidade, nesses casos, parece consistir na análise daquilo que é controverso, pelas partes, nos autos, ou que existam prévios obstáculos à concessão do benefício concernentes a outros requisitos. Quanto à análise do requisito da incapacidade, como, em regra, o juiz não possui conhecimento técnico para avaliar as condições de saúde da parte autora, resta imprescindível delegar tal atividade ao profissional especializado: o médico.

²³USTARROZ, Daniel. **Prova no Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2007, p. 111.

²⁴Sobre a colaboração no Processo Civil, consulte-se MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

²⁵MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 3. São Paulo: Memória Jurídica, 2006, p. 456.

Cabe às partes suscitar as provas que pretendem produzir; dessa forma, é devido ao autor da demanda acostar aos autos a comprovação da alegada incapacidade para o trabalho, bem como submeter-se à perícia médica, podendo requerê-la ao juiz, de plano, ou aguardar a apreciação deste acerca das demais provas.

Por relevante, cabe referir que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa em afirmar a inexistência de violação do direito à prova em face do indeferimento de produção da prova pericial quando da sua desnecessidade em vista de outras provas produzidas nos autos (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 878.226/RS, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 27/02/2007, DJ 02/04/2007, p. 255). Todavia, consta igualmente dos julgados da aludida Corte que “o indeferimento de perícia, oportuna e fundamentadamente requerida, que se revela essencial ao deslinde da controvérsia posta em juízo, implica cerceamento de defesa” (STJ, 3ª Turma, Recurso Especial 56.963/MG, relator Ministro Costa Leite, julgado em 17/04/1995, DJ. 29/05/1995m p. 15.510)²⁶.

Esse entendimento, contudo, não é isento de críticas pela doutrina. Para Fernando Rubin, é distorcida e contrária aos modernos contornos do devido processo legal a convicção de que o juiz é o destinatário da prova, ao menos por dois fundamentos. Primeiro, por colocar os atores do processo em posição de manifesta desigualdade, supervalorizando a figura do Estado-juiz, como se os argumentos trazidos pelos meios probantes fossem destinados à convicção tão só do julgador, e não das partes litigantes; mas também por negar que haja a real possibilidade de o juiz de primeiro grau não ser o efetivo “julgador” da demanda, sendo possível suceder que a prova tida como irrelevante pelo juízo *a quo* (e que por isso foi indeferida), pudesse auxiliar (talvez até decisivamente) na formação do convencimento do juízo *ad quem*²⁷.

Em que pese tais críticas doutrinárias a respeito da jurisprudência dominante, insta salientar, por fim, que antes da decretação de qualquer invalidade

²⁶MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**, 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 550.

²⁷RUBIN, Fernando. **O novo Código de Processo Civil: da Construção de um novo modelo processual às principais linhas estruturantes da Lei n 13.105/2015**. Porto Alegre: Editora Magister, 2016, p. 142.

processual, tem o órgão jurisdicional de colher a impressão das partes a propósito da relevância da infração à forma apontada no processo²⁸.

Ultrapassada a admissibilidade da prova pericial, passa-se à análise da sua finalidade no Processo Civil, aprofundando-se naquilo que diz respeito ao enfoque do presente trabalho: o âmbito do litígio no qual é postulada a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

2.2.2 DA FINALIDADE DA PROVA PERICIAL

Todos os tipos de provas, no processo, têm como fim último o conhecimento da verdade dos fatos, ou seja, a comprovação de fatos concernentes à questão central da lide. Não há, no entanto, uma verdade absoluta, que se baste por si só, vez que tal premissa fática depende da percepção sobre o fato, não se podendo intuí-la apenas da leitura de conclusões isoladas.

Nesse sentido, qualquer enunciado fático exige uma análise mais aprimorada, porquanto a narrativa de um fato nunca é o fato em si, mas a formulação de alguém para uma situação concreta, geralmente com finalidade específica²⁹.

Existem opiniões diversas sobre considerar a verdade dos fatos uma finalidade do processo, justamente porque a finalidade da prova depende intimamente da função do processo em si: para quem entende a função do processo como a de pôr fim à controvérsia, a busca pela verdade dos fatos não é considerada uma finalidade.

O que se pretende com a prova pericial, no entanto, é comprovar uma ou mais situações de fato que são relevantes à satisfação daquilo que se almeja com a demanda. Com efeito, a prestação efetiva e adequada da tutela jurisdicional depende de alguns elementos externos ao processo, que propiciam o conhecimento

²⁸MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 136

²⁹As considerações de Michele Taruffo a respeito dos Enunciados fáticos encontram-se no artigo **Algunas consideraciones sobre la relación entre prueba y verdad**, tradução de Maurício Betti e Rodrigo Coloma do italiano para o espanhol e revisão de Jordi Ferrer Beltrán in **Discusiones: Prueba y conocimiento**, núm. 3 (2003), Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2008, p. 15-41.

de realidades relacionadas com o conflito e a efetiva satisfação dos direitos que venham a ser reconhecidos³⁰.

Para além da verdade dos fatos, que nem sempre é concebida como finalidade do processo, a prova é destinada ao convencimento do juiz, especialmente porque é um completo equívoco vislumbrá-la como um elemento apartado dos demais fatos e fundamentos suscitados no processo.

Além disso, a prova pericial, por ser produzida por perito técnico que, na generalidade dos casos, não compulsa os autos e não atenta para os pormenores arguidos pelas partes, pode restar diametralmente desconexa em relação a questões centrais do processo.

Há de se ter em mente que a decisão a respeito da finalidade da prova no processo tem cunho ideológico: o ativismo do julgador está intimamente atrelado à sua capacidade de aceitar ou rechaçar a prova produzida por profissional especializado. Assim, se a finalidade não é o simples conhecimento da verdade, não haveria necessidade de produção de prova pericial quando incontroversos os fatos objetos de apuração, o que não é admitido pela Jurisprudência quando se trata de benefício por incapacidade.

No caso dos benefícios por incapacidade, não pode o julgador concluir pela inexistência de incapacidade laboral com base apenas no contexto fático dos autos. A alteração das conclusões adotadas demanda, necessariamente, novo exame do acervo de fatos e de provas constante dos autos³¹.

Não é possível à parte, por sua vez, negar-se a submeter-se a perícia, porquanto dispõe o artigo 231 do Código Civil que aquele que se nega a submeter-se a exame médico não poderá aproveitar-se da sua recusa. Tal consequência é extraída do dispositivo seguinte (artigo 232, CC), o qual aduz que a recusa à perícia

³⁰DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016, p.181.

³¹AREsp Nº 1.185.638 - SP (2017/0254908-0), Relator Ministro Sérgio Kurina, julgado em 31/10/2017.

médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame³².

Fato é que não cabe ao juiz deixar de produzir a prova por já estar convencido, tanto pela procedência quanto pela improcedência da demanda. Embora haja divergência quanto à finalidade da prova ser a busca pela verdade pura dos fatos ou tão somente o convencimento do julgador, é imprescindível a diferenciação entre relevância e eficácia da prova, elementos essenciais à definição da sua finalidade³³.

É relativo o conceito de verdade que caracteriza o resultado da cognição judicial, justamente porque depende dos elementos concretos oferecidos pela prova. Enquanto seja possível juntar aos autos novos elementos ou produzir novas provas, o convencimento judicial pode ser alterado, ostentando, ao menos em linha de princípio, um caráter reformável de acordo com o contexto engendrado nos autos³⁴.

A verdade, desta feita, pode ser alterada no decorrer da atividade instrutória com a colhida de novas provas. O convencimento judicial depende, pois, conforme aduz Micheli Taruffo, do contexto probatório delineado pelos elementos que se encontram nos autos, vez que estes é que o definem.

A finalidade da prova pericial, conquanto destinada ao juiz, serve à necessidade de produção probatória pela parte: é o seu meio de constatar os fatos alegados na lide. O fim último da prova, qual seja, a comprovação de fatos concernentes à questão central da demanda, perpassa o juízo de relevância relativo

³²Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa. Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

³³DALL'ALBA, Felipe Camilo. **A ampla defesa como proteção dos poderes das partes: proibição de inadmissão da prova por já estar convencido o juiz** in KNIJNIK Danilo (coordenador); CARPES, Artur Thompsen [et al]. **Prova Judiciária: estudos sobre o novo direito probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 93/105.

³⁴TARUFFO, Micheli, *Studi sulla rilevanza della prova*. Padova: Cedam, 1970, p. 75 *apud* DALL'ALBA, Felipe Camilo, *op. cit.*, p. 100.: "O status de verdade que caracteriza o resultado do acerto judicial é caracterizado pela relatividade, isto é, do fato que é válido e na medida na qual a prova oferece elementos concretos (dados do conhecimento particular) idôneos a fundá-los, e, isto que mais importa, não é nunca definitivo, ao menos em linha de princípio, a fim de que não venha a formar o conteúdo da decisão. Isto implica, sempre em linha de princípio, que o convencimento judicial sobre o qual o juiz instrutor possui possa sempre se modificar, ao menos enquanto seja possível colocar e tentar novas provas".

à admissibilidade, adentrando, diante da sua importância, no juízo de valor da conclusão emitida pelo perito.

Em regra – ou deveria ser – o laudo pericial, em conjunto com a opinião das partes, externada por meio dos demais elementos dos autos ou de seus assistentes técnicos, esclarece as controvérsias quanto ao objeto da demanda. Há situações, contudo, em que a perícia acaba por não cumprir a sua função dentro do processo, em razão de estar o laudo inexato, omissivo, confuso ou contraditório³⁵.

Nestes casos, pode o juiz exigir a complementação ou esclarecimento do laudo, determinar a realização de nova perícia ou, com base nos elementos constantes dos autos, entender suficientemente comprovada a situação que se desejava verificar, optando por julgar o feito fundamentadamente. É a respeito desta conjuntura que se dispõe a debruçar o presente trabalho, passando-se a expor, para tanto, no próximo tópico, considerações sobre a perícia médica no Juizado Especial Federal em matéria previdenciária.

2.3 DA PERÍCIA MÉDICA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

A prova pericial nos processos cujo pleito é relativo a benefícios por incapacidade laborativa é, além de primordial à instrução do processo, requisito indispensável à concessão do benefício, adquirindo especial importância no contexto do processo previdenciário.

Como regra geral, pode-se dizer que a competência para o julgamento de lides relativas a benefícios previdenciários comuns (não decorrentes de acidentes do trabalho) é privativa da Justiça Federal, consoante se extrai da leitura do art. 109, I, da CF/1988³⁶. Como não há lei específica a regular a perícia judicial em matéria previdenciária, são aplicáveis as regras do CPC aos Juizados Especiais.

A maioria das demandas concernentes a benefícios previdenciários possui, como valor da causa, montantes inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

³⁵USTARROZ, Daniel. **Prova no Processo Civil**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2007.

³⁶Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Desta forma, tramitam sob o rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, conforme aduz o art. 3º Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001³⁷.

Além disso, sobre o procedimento para realização de perícias – tanto no âmbito das empresas, no INSS ou em sede de perícia judicial – “deve o profissional da Medicina observar os ditames do Código de Ética da categoria, e especialmente em relação ao tema, a Resolução nº 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre as normas específicas de atendimento a trabalhadores”³⁸.

O segurado, ao requerer a concessão de determinado benefício previdenciário no Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, acaba por deparar-se, diversas vezes, com óbices impostos pela Autarquia Previdenciária, no sentido de que não haveria comprovado os requisitos necessários para a concessão de determinado benefício. Isto ocorre porque o INSS adota postura deveras restritiva quando da análise dos pressupostos para a obtenção dos benefícios.

É nesse contexto que os processos judiciais são ajuizados: objetivam, na grande maioria dos casos, comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício almejado. No que concerne aos benefícios por incapacidade, abordados como o Auxílio-doença e a Aposentadoria por invalidez, a comprovação da incapacidade laborativa é o pressuposto básico e principal requisito objeto de controvérsia nos processos³⁹.

A esse respeito, pois, é que trata a prova pericial: a perícia médica do segurado, ora jurisdicionado, para a verificação da sua aptidão laborativa. Nisto, cabem tecer algumas considerações a respeito do procedimento a ser seguido e da função do perito em tais processos.

Cabe salientar que “o laudo pericial, para atingir a sua finalidade, deve referir a história ocupacional do trabalhador, a história clínica e exame clínico, os resultados e provas diagnósticas, o provável diagnóstico, o significado dos exames

³⁷Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

³⁸CASTRO, Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. **Curso de Direito Previdenciário**, 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 416.

³⁹IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**, 20. ed. Rio de Janeiro: *Impetus*, 2015. Páginas 591 e 643.

complementares que ampararam as suas convicções e as consequências do desempenho de atividade profissional à saúde do periciado⁴⁰.

A omissão de tais aspectos, pelo perito, pode levar a uma interpretação completamente equivocada do exame, caso o juiz não atente para os demais elementos constantes dos autos. O médico nomeado pelo juiz como perito tem por dever, nos processos judiciais previdenciários por incapacidade, prestar todos os esclarecimentos técnicos de forma racional, permitindo, sobretudo, o debate sobre a prova pericial⁴¹.

Assim, “em razão da essencialidade deste meio de prova como fonte legitimadora da decisão judicial no ramo do direito médico, soa necessário destacar que o novo CPC passou a estabelecer alguns requisitos essenciais de validade da prova técnica, dentre os quais se encontra a necessidade de ‘indicação do método utilizado’ pelo experto⁴²”.

Não pairam dúvidas de que a perícia é fundamental para o deslinde das questões ligadas aos benefícios por incapacidade, ante a necessidade de se analisar o nexo de causalidade entre a atividade laboral e a enfermidade. Não há como prescindir da prova técnica em matéria de nexo de causalidade, já que não há outro meio de prova que possa suprir a avaliação médica⁴³.

Na Justiça Federal, a perícia médica judicial é realizada por perito nomeado dentre o cadastro disponibilizado pela própria Justiça⁴⁴. Além disso, há um Manual disponibilizado aos peritos, no qual são prestados esclarecimentos em

⁴⁰ALMEIDA, Régis Martins de. **A produção probatória no Processo Judicial Previdenciário**. Editora *online Lex Magister*. Disponível em http://www.editoramagister.com/doutrina_24274821_A_PRODUCAO_PROBATORIA_NO_PROCESSO_JUDICIAL_PREVIDENCIARIO.aspx, acessado em 10.11.2017.

⁴¹SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**, 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 239.

⁴²KOPLIN, Klaus Cohen. **A prova pericial no novo CPC e reflexos em erros médicos**. Artigo extraído da Revista Jota. Agosto de 2017. Disponível em: <https://jota.info/artigos/a-prova-pericial-no-novo-cpc-e-reflexos-em-erros-medicos-31082017>, acessado em 20.10.2017.

⁴³CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**, 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁴⁴Nesse sentido, na página eletrônica da Justiça Federal consta o acesso ao cadastro dos peritos. *Link*: <https://www2.jfrs.jus.br/cadastro-de-peritos-na-jfrs/>, acessado em 30.10.2017.

caráter informativo sobre “movimentação processual, orientações específicas sobre o laudo pericial e informações sobre o pagamento”⁴⁵.

No mesmo Manual, é repassado aos peritos o comando de que devem obedecer a um modelo de laudo previamente disposto. Devem constar, no laudo, os dados pessoais do periciado, profissão, última atividade, o motivo alegado da incapacidade, histórico da doença, o registro dos documentos levados no momento do exame, diagnóstico/CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde), a conclusão do perito a respeito da avaliação, a Data de Início da Doença (DID) e a Data de Início da Incapacidade (DII) e os quesitos da “parte ré”, do juiz e da “parte autora”, caso esta última também apresente.

Tamanho o crescimento da demanda envolvendo benefícios previdenciários do INSS no poder judiciário, em especial os que atentam aos benefícios por incapacidade, que a Justiça Federal instituiu, por meio da Portaria nº 811, de 16 de agosto de 2012, da Secretaria Administrativa do Foro da SJRS, um sistema específico para a realização de perícia, o Sicoprev (Sistema de Perícias Médicas e de Conciliações Pré-Processuais das matérias de competência das varas e dos juizados previdenciários)⁴⁶.

Foi este sistema que tornou o laudo da perícia judicial e seus quesitos padronizados. Sua criação está relacionada, igualmente, à aceleração da resolução das causas judiciais envolvendo benefícios por incapacidade e benefícios assistenciais vinculados ao INSS, como informou a própria Justiça Federal em seu sítio eletrônico⁴⁷.

Ocorre que, em diversos casos, tem-se que médicos especialistas em suas áreas de saber, mas que não possuem formação em perícia médica, tampouco conhecem profissiografia e Manuais de Perícia Médica, não realizam o exame

⁴⁵Nesse sentido, é disponibilizado pela Justiça em PDF o arquivo no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/wp-content/uploads/2012/12/Manual_Peritos_Projeto_XXVIII02_09.pdf, acessado em 30.10.2017.

⁴⁶Dispõe o art. 1º da Portaria nº 811 da Secretaria Administrativa da SJRS: “Instituir, em 20/08/2012, o Sistema de Perícias Médicas e de Conciliações Pré Processuais nas matérias de Competência das Varas e Juizados Previdenciários – SICOPREV, vinculado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCON de Porto Alegre”.

⁴⁷Notícia disponível em: <https://www2.jfrs.jus.br/sicoprev-100-de-acordos-no-primeiro-dia-de-audiencias-de-conciliacao/>, acessado em 30.10.2017.

consoante o procedimento necessário, deixando de prestar informações essenciais ao deslinde do processo e até mesmo induzindo o juízo ao erro.

Eventuais erros, omissões, negligências ou imperícias, dessa forma, ficam pendentes da efetividade do contraditório, da completude e eficácia dos fundamentos e das demais provas constantes dos autos, bem como do dever do julgador de observar a totalidade dos elementos do processo e valorar a prova produzida.

No art. 473, §1º do Novo Código de Processo Civil, o legislador estabeleceu como dever do perito apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. No §2º, vedou a emissão de parecer opinativo pelo *expert*, chancelando a diretriz de que o exame da questão de direito da lide é tarefa única e exclusivamente de competência do juiz, devendo o profissional especializado ater-se ao exame objetivo daquilo que é objeto da perícia.⁴⁸

O laudo tem uma função primordial a cumprir, qual seja, a de analisar questões de fato cuja complexidade escapa ao conhecimento do juiz. Mas isso não quer dizer que ele deve consistir em um tratado científico, compreensível apenas ao técnico, mas não a um leigo⁴⁹.

Com isto, tendo em conta a relevância do exame médico para o fundo de direito da demanda, que é a concessão do benefício por incapacidade, conclui-se, a respeito da perícia nas ações previdenciárias que discutem a concessão de benefício por incapacidade, neste primeiro capítulo, que o *expert* não possui

⁴⁸Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

⁴⁹ KOPLIN, Klaus Cohen. **A prova pericial no novo CPC e reflexos em erros médicos**. Artigo extraído da Revista Jota. Agosto de 2017. Disponível em: <https://jota.info/artigos/a-prova-pericial-no-novo-cpc-e-reflexos-em-erros-medicos-31082017>, acessado em 20.10.2017.

qualquer poder de decisão no âmbito do processo, devendo ater-se à elaboração de um laudo completo que exponha a questão de fato com todas as peculiaridades observadas no caso concreto, a fim de dar subsídios ao julgador para que, este sim, decida a respeito do mérito da questão posta em juízo.

Quando tal situação ideal não ocorre, havendo problemas no parecer elaborado pelo profissional especializado, a importância da valoração do laudo pelo julgador torna-se ainda mais expressiva, a fim de que seja feita justiça no caso concreto. A relevância – e possibilidade – da valoração da prova pelo julgador sofreu modificações ao longo da história do Processo Civil Brasileiro, sendo crucial o seu conhecimento para a compreensão mais aprofundada do tema que é objeto deste trabalho, razão pela qual será abordada no próximo capítulo.

3. DA EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS DE APRECIÇÃO DAS PROVAS

Superado o capítulo introdutório referente à prova no Processo Civil, em especial a prova pericial, cuja valoração é o principal objeto em que se centra o presente trabalho, faz-se necessária a construção de um panorama dos sistemas de valoração da prova que vigoraram na história do Processo Civil, regendo, portanto, a apreciação da prova à sua época.

Ao final, será tratado com maior profundidade o sistema vigente hoje, ou seja, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), bem como as consequências e a relevância da utilização de tal método de valoração de prova nos litígios que versam sobre a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

3.1 INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO

A história do Direito Processual Civil, sob cujo rito tramitam os processos que versam sobre a concessão de benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, traçada pelo Código de Processo Civil e pela Jurisprudência, revela importantes modificações quanto à valoração da prova pelo julgador no decorrer do tempo e de acordo com o cenário político e social.

A evolução e consolidação do Estado Democrático de Direito foi acompanhada por uma maior necessidade de fundamentação por parte do julgador, estendendo-se, por meio de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a garantia da ampla defesa e do contraditório das partes.

É nesse contexto que a evolução dos sistemas de valoração da prova está inserida: ao passo que há uma necessidade de valoração do conteúdo probatório produzido, ao juiz cabe expor, fundamentadamente, os motivos que o levaram a aceitar ou a rechaçar determinada prova, com base nos demais elementos constantes dos autos, a fim de garantir a efetivação da justiça no caso concreto.

De forma simplificada, pode-se dizer que o juiz não está adstrito ao laudo, como já previa o Código *Buzaid*⁵⁰; porém, ao rechaçá-lo, deverá expor os

⁵⁰Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogada pela Lei 13.105 de 2015.

motivos de fato e de direito que o fizeram atingir aquela conclusão. A importância de tal valoração reside justamente na efetivação da justiça no caso concreto, porquanto existam peculiaridades às quais deve atentar o julgador, em especial quando o perito excede a sua competência na elaboração do laudo, emitindo juízo de valor, fato que comumente ocorre nos processos que tratam sobre benefício por incapacidade, como será no último capítulo deste trabalho abordado.

O presente capítulo pretende analisar as relações entre a decisão judicial e os sistemas de valoração da prova, buscando traçar as especificidades de cada um, realizando uma abordagem teórica e crítica sobre a análise probatória a ser realizada pelo magistrado nos diferentes sistemas.

São três os sistemas existentes na história do Direito Processual, reconhecidos pela melhor doutrina, quanto à forma de avaliação da prova: o da prova legal ou tarifada; o do convencimento moral ou íntimo (também chamado de livre convencimento) e o da persuasão racional ou livre convencimento fundamentado⁵¹.

Não há como analisar a apreciação da prova no sistema vigente hoje sem que sejam elucidados os sistemas anteriores, porquanto haja resquícios dos modelos antigos que, todavia, permanecem incrustados no Processo brasileiro. Todos possuem pontos positivos e negativos e tratam sobre a esfera de atuação intelectual do juiz, sendo esta maior ou menor, a depender do sistema⁵².

Serão tratados, pois, os sistemas na ordem de evolução, a começar pelo sistema da prova legal ou da prova tarifada; após, será abordado o sistema do convencimento moral ou íntimo e, por fim, o sistema da persuasão racional ou do convencimento motivado.

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

⁵¹POZZA, Pedro Luiz. **Sistemas de apreciação da prova** in KNIJNIK, Danilo (coordenador); CARPES, Artur Thompsen [et al]. **Prova Judiciária: estudos sobre o novo direito probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 220.

⁵²DEDA, Artur Oscar de Oliveira. **A prova no Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

3.2 DOS SISTEMAS DE VALORAÇÃO DA PROVA

3.2.1 SISTEMA DAS PROVAS LEGAIS

Prevalente do século XIII ao século XVII, o Sistema das provas legais ou tarifado, como é comumente nomeado pela majoritária doutrina, surgiu como reação ao arbítrio do Estado-juiz, o qual, sem indicar as razões pelas quais decidia os conflitos, gerava insegurança nos jurisdicionados⁵³.

Neste sistema, prevalecem regras de valoração da prova previstas pelo legislador em caráter geral e abstrato, e não pelo julgador no caso concreto. São então, prefixados juízos valorativos por intermédio de tabelas, os quais regem a conduta do juiz: graduam, exaltam, limitam ou excluem a eficácia dos meios de prova⁵⁴.

As provas, no sistema da prova legal ou tarifado, possuem um valor *a priori*. O juiz, então, é um ser passivo, cuja atuação quanto ao âmbito probatório se resume a averiguar a existência da prova e constatar que está acostada aos autos, não podendo avaliá-la a fim de formar o seu convencimento no caso concreto. Dessa forma, “o juiz não passa de mero aplicador da norma, preso ao formalismo e ao valor tarifado das provas”⁵⁵.

Consoante Vicente Greco Filho, “as normas sobre a atividade probatória eram exaurientes, estipulando taxativamente os meios de prova admissíveis, pormenorizando o procedimento probatório, estabelecendo exclusões probatórias de meios ou de pessoas, predeterminando o valor a ser dado a cada prova e vedando ao juiz considerar qualquer outra prova além daquelas previstas em lei”⁵⁶.

Em que pese hoje pareça absurdo limitar a atividade cognitiva do juiz a mero aplicador de métodos previamente tarifados, o sistema da prova legal surgiu como uma ferramenta criada pelo legislador para limitar o poder exacerbado dos

⁵³USTARROZ, Daniel. **Prova no Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 20.

⁵⁴POZZA, Pedro Luiz. **Sistemas de apreciação da prova** in KNIJNIK, Danilo (coordenador); CARPES, Artur Thompsen [et al]. **Prova Judiciária: estudos sobre o novo direito probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 220.

⁵⁵DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2. Salvador: Editora JusPodivm, 2011, p. 40.

⁵⁶GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 246.

magistrados, a fim de que não mais pudessem emitir julgamentos com base em máximas de experiência; ou seja, para evitar a arbitrariedade, tão comum à época.

Este sistema buscava evitar, assim, resultados esdrúxulos na apreciação da prova, “que poderiam surgir em razão de posicionamentos discriminatórios do juiz em razão do sexo, religião, condição social, ou mesmo aos próprios interesses dos poderosos e soberanos. Com a máxima da experiência legal, o legislador estabelecia regras legais de valoração da prova, orientando o juiz para qual máxima de experiência poderia ser aplicada ao caso concreto, diminuindo, assim, seu âmbito de arbitrariedade na escolha⁵⁷”. Procurava-se, assim, garantir segurança jurídica no que tange à apreciação da prova.

Para Daniel Ustarroz, a origem do sistema da prova legal é democrática e corroborou para que a sociedade confiasse na administração e efetividade Justiça, vez que protegia os jurisdicionados de sofrer provimentos arbitrários por parte do julgador. Contudo, diversas críticas ao sistema foram feitas pelos doutrinadores.

Primeiramente, porque confiar ao legislador o encargo de prever todos os possíveis casos e prever, de forma totalmente abstrata, regras a incidirem indiscriminadamente em processos futuros, não apresenta bons resultados. Além disso, a sociedade evolui muito mais rápido do que a legislação pode acompanhar, de forma que disposições que outrora valiam, passam a não mais se justificar⁵⁸.

Ainda, porque, consoante ensina Lênio Streck, a hermenêutica jurídica tem fundamental importância no processo de descoberta da verdade, vez que a verdade no processo é a “experiência da verdade”, a verdade essencialmente retórica⁵⁹. Assim, no sistema da prova legal, no qual não é possibilitado ao juiz considerar o valor da prova e emitir um juízo quanto a ela que abarque as considerações propostas pelas partes, uma importante fase da cognição se perde, prejudicando a justiça do caso concreto.

⁵⁷ALMEIDA, Vitor Luis de. **A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração**. Artigos Jurídicos v. LXII. Belo Horizonte. Imprensa: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2014, p.3.

⁵⁸USTARROZ, Daniel. **Prova no Processo Civil**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2007.

⁵⁹STRECK, Lênio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

Em suma, pode-se dizer que o sistema da prova legal ou tarifado foi importante, à sua época, para inibir arbitrariedades por parte do julgador e consolidar a credibilidade da população na administração equânime da justiça.

Para Pedro Luiz Pozza, o contexto político da época, que abarca as teorias de Montesquieu, a polêmica contra o despotismo de Voltaire e a discussão sobre o contrato social de Rousseau, juntamente com o crescimento da influência do jusnaturalismo no racionalismo iluminista e às teorias contratualistas, inaugurou um novo modo de interpretar o relacionamento entre o indivíduo e a autoridade, exaltando a teoria dos direitos públicos subjetivos, da qual estava incutida a concepção iluminista do direito e do processo⁶⁰.

Em decorrência dos problemas apresentados, dentre outros, o sistema de valoração da prova evoluiu paulatinamente para o próximo sistema a ser abordado: o sistema da livre convicção ou do convencimento moral ou íntimo.

3.2.2 SISTEMA DA LIVRE CONVICÇÃO OU SISTEMA DO CONVENCIMENTO MORAL OU ÍNTIMO

O sistema da livre convicção ou do convencimento moral ou íntimo em muito diverge do sistema da prova legal, supra tratado, sendo a ele o frontal oposto. Enquanto naquele o legislador era imbuído de prever o valor de cada prova, cabendo ao juiz a simples aplicação ao caso sem que houvesse qualquer juízo quanto ao seu concreto cabimento, neste sistema o juiz tem absoluta liberdade para formar o seu convencimento acerca dos fatos da causa.

Pedro Luiz Pozza ensina que não há limitação aos meios de prova utilizáveis pelo juiz, tampouco restrições no tocante à sua origem ou qualidade. Para Luís Alberto Reichelt, no sistema da livre convicção cabe ao juiz apenas explicitar os critérios utilizados para chegar a determinada conclusão, garantindo um mínimo de racionalidade na atividade jurisdicional.

Outra decorrência importante a ser considerada é a de que “o silêncio do legislador quanto aos critérios de racionalidade a serem observados pelo juiz

⁶⁰POZZA, Pedro Luiz. **Sistemas de apreciação da prova** in KNIJNIK, Danilo (coordenador); CARPES, Artur Thompsen [et al]. **Prova Judiciária: estudos sobre o novo direito probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 225/226.

produz a mesma consequência que a sua atuação positiva”⁶¹. Ou seja, em que pese não haja o legislador explicitado os critérios a serem utilizados, uma vez que vigora o Estado Democrático de Direito, o silêncio deve ser interpretado como extensor de direitos, e não como forma de suprimi-los.

O sistema da livre convicção fez exsurgir inúmeras discussões a respeito do papel do julgador no processo, vez que, dentre os três sistemas pautados como marcos da valoração da prova, é o que permite maior ativismo judicial. O raciocínio judicial, para Luís Alberto Reichelt, não se resume a uma cadeia lógica, mas compreende o emprego de normas aplicáveis que visam à regulação do direito ao caso concreto. São as suas valorações, que muitas vezes se entrelaçam, que permitem avaliar o procedimento mais correto ao caso em análise.

Assim, em que pese não seja adequado permitir a apreciação da prova de forma tão ampla que não comporte nenhum parâmetro, também se revela exagerado resumir toda a atividade interpretativa em um raciocínio lógico pragmático.

Por ser a prova “a alma do processo de conhecimento”⁶², é através dela que o juiz poderá reconstruir os fatos da causa e, com isso, produzir uma decisão que – construída por meio da participação em contraditório de todos os atores do processo – seja a correta para o caso deduzido. É através da atividade de produção e valoração da prova, portanto, que o processo de conhecimento poderá adequadamente alcançar a sua finalidade.

O sistema da livre convicção ou do convencimento íntimo ou moral era o adotado no Código de Processo Civil de 1973 (Código *Buzaid*), ao enunciar, no artigo 131⁶³, que o juiz “apreciará livremente a prova”. Foi neste mesmo Código que o legislador dispôs acerca do princípio da não-adstrição do juiz ao laudo pericial⁶⁴,

⁶¹REICHEL, Luis Alberto. **A prova no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 188.

⁶²CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 200.

⁶³**Art. 131.** O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

⁶⁴**Art. 436.** O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

em razão do qual o juiz não é vinculado à conclusão do perito, podendo valer-se dos demais elementos dos autos para formar a sua convicção.

Tal premissa é importantíssima e, embora não expressamente referida como outrora, se mantém no novo Código, ao considerar, no artigo 479, que “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Permite, portanto, a valoração motivada do conteúdo técnico emitido pelo *expert*, permitindo ao julgador rechaçá-lo se assim entender necessário ao compulsar a totalidade dos elementos dos autos.

Tal valoração motivada é o cerne do terceiro e último sistema de valoração da prova, sobre o qual se passa a discorrer.

3.2.3 SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONHECIMENTO MOTIVADO

Os problemas apresentados pelos dois sistemas anteriormente expostos resultaram na criação de um sistema misto de valoração da prova. À medida que se busca um maior controle efetivo das decisões judiciais, o exame dos critérios de racionalidade que formam o convencimento do julgador se revela indispensável⁶⁵.

Para Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, o tema da livre apreciação da prova recebeu ao longo da história regulação mais ou menos rigorosa, na medida em que o objetivo seja restringir ou ampliar a liberdade do órgão judicial no exame do material fático constante do processo⁶⁶. O rumo tomado é intimamente ligado à confiança depositada no juiz e aos valores imperantes à época.

Ao contrário da livre convicção, no sistema da persuasão racional, conquanto possa o juiz apreciar livremente a prova, toda avaliação deve ser

⁶⁵REICHEL, Luis Alberto. **A prova no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

⁶⁶OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Problemas atuais da livre apreciação da prova in OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (organizador). Prova Cível**, 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 45.

motivada. A natureza da livre apreciação é, por si só, incompatível com o arbítrio, vez que exige motivação⁶⁷.

O juízo de cognição, dessa forma, deve ser feito exclusivamente tendo em vista os elementos que constam dos autos, sendo vedado ao juiz decidir por meios externos. Nesses limites, o juiz forma livremente seu convencimento a respeito dos fatos e alegações fáticas contidos no processo, com o dever de expor, na motivação de suas decisões, as razões pelas quais haja concluído pela ocorrência ou não ocorrência de dado fato, sendo esta a regra do livre convencimento motivado⁶⁸.

No sistema da persuasão racional, para Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, não há regra de produção probatória *a priori*, nem de caráter geral a ser seguida. A definição da prova e a sua valoração passa a depender do caso concreto, do contexto e dos elementos constantes dos autos, “material sobre o qual haverá o órgão judicial de exercer com o maior cuidado o seu exame crítico e extrair a verdade provável e possível⁶⁹”.

Tanto é assim que, embora não seja o objeto de estudo aqui tratado, vale ressaltar que a confissão judicial, prevista no artigo 389 e seguintes do NCPC⁷⁰, não vincula o juiz a seu resultado, podendo o julgador decidir de outro modo se assim entender adequado em razão dos demais elementos constantes do processo. O resultado da perícia judicial, por sua vez, é de forma muito semelhante tratado.

O modelo adotado no Código de Processo Civil vigente, inscrito no art. 479⁷¹, consagra expressamente os seguintes elementos desse sistema: i) apreciação da prova constante dos autos; ii) formação do convencimento a partir de outros fatos e circunstâncias constantes dos autos para aceitar ou rechaçar a prova

⁶⁷DEDA, Artur Oscar de Oliveira. **A prova no Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

⁶⁸DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

⁶⁹OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Problemas atuais da livre apreciação da prova in OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (organizador). Prova Cível**, 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 46.

⁷⁰Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

⁷¹Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. A respeito, vale também mencionar o teor do artigo 371: O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

produzida; iii) e o dever de indicar, na sentença, os motivos formadores do convencimento.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira muito bem resumiram as características deste sistema de valoração da prova, lecionando que “a liberdade na apreciação das provas está sujeita a certas regras quanto à convicção, que fica condicionada (e porque é condicionada, há de ser sempre motivada): a) aos fatos nos quais se funda a relação jurídica; b) às provas destes fatos colhidas no processo; c) às regras legais de prova e às máximas de experiência. O livre convencimento motivado também fica limitado pela racionalidade, não sendo admitida a apreciação das provas de acordo com critérios irracionais, por mais respeitáveis que sejam; não pode o magistrado, em um Estado Laico, decidir com base em questões de fé, por exemplo⁷².

Consoante os autores, por conseguinte, o convencimento fica limitado pela racionalidade, sobretudo pelos principais parâmetros que a aferem, quais sejam, os fatos em que se funda a relação jurídica, as provas colhidas, as regras legais que regem a prova e as máximas de experiência.

Intrinsecamente ligada à motivação das decisões judiciais está a participação das partes, seguindo o princípio colaborativo preconizado por Daniel Mitidiero. Superada a distinção entre admissibilidade e valoração da prova, abordada no primeiro capítulo, a motivação das decisões depende daquilo que foi trazido ao processo pelas partes.

Porquanto esteja o juiz adstrito aos elementos constantes dos autos, não há como se ter uma decisão fundamentada e justa se não oferecidos, pelas partes, os fatos e fundamentos a serem considerados. Isto possui uma íntima relação com o objeto do presente trabalho, já que só poderá o juiz contrapor a prova produzida pelo profissional especializado (médico) se houver elementos que apontem para o equívoco na conclusão do laudo.

Veja-se que, desprovido do saber técnico específico, se o laudo do perito concluir pela ausência de incapacidade laborativa do periciado, só poderá o

⁷²DIDIER JR.;, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, vol.2. Salvador: Editora JusPodivm, 2011, p. 40/41.

juiz concluir de modo contrário se subsistirem elementos que demonstrem a dissonância do entendimento técnico do médico em relação à realidade fática do jurisdicionado.

No Processo Civil que observe o princípio colaborativo entre as partes, “é de rigor que o pronunciamento jurisdicional contenha uma apreciação completa das razões levantadas pelas partes para a solução da controvérsia”⁷³; assim, para a configuração do diálogo, além do juiz, devem se manifestar tanto o réu quanto o demandante.

A necessidade de motivação explícita cuida, a um só tempo, de limitar o poder do juiz, evitando o arbítrio, mas também de possibilitar às partes o conhecimento do ponto exato que levou o julgador a tomar determinada decisão. Com isso, é facultada a apresentação de fundamentos que possam esclarecer possível interpretação equivocada.

Diante da exposição inicial acerca do sistema do livre convencimento motivado, cumpre tecer algumas considerações a respeito da valoração fundamentada da prova e a sua relação com a verdade, bem como a adoção deste sistema na legislação brasileira e repercussão na Jurisprudência pátria.

3.3. DA VALORAÇÃO FUNDAMENTADA DA PROVA E A RELAÇÃO COM A VERDADE

Como referido no primeiro capítulo ao tratar da finalidade da prova, há controvérsia na doutrina se de fato a busca pela verdade seria o objetivo do processo judicial. No entanto, evidente é que, somente por meio da prova, se pode chegar à verdade “processualmente possível”⁷⁴.

De acordo com o doutrinador Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, no plano do direito processual, vinculado, de modo inseparável, ao próprio exercício da atividade jurisdicional, o interesse público exige seja prolatada a decisão apenas

⁷³MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**, 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.152.

⁷⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

quando formada a convicção do juiz, para que reste o mais próximo possível da verdade dos fatos, porque em exercício de tarefa própria da sua alçada⁷⁵.

Quanto mais fundamentada a decisão, por conseguinte mais próxima da verdade dos fatos ela estará. Diante da necessidade de explicitar a valoração realizada no processo de cognição e convencimento, o juiz se obriga a compulsar os autos com atenção redobrada, de modo a que a estrutura lógica da fundamentação esteja mais próxima do modelo ideal de racionalidade.

Perceba-se, nesse sentido, que a busca da decisão correta para o caso concreto pressupõe o reconhecimento da possibilidade de se descobrir a verdade. Tanto é assim que o juiz, ao nomear perito de sua confiança, demonstra expectativa legítima de alcançar a verdade dos fatos.

No entanto, nem sempre o profissional especializado logra alcançar a tão almejada verdade dos fatos. Por vezes, ao se furtar de acrescentar aos elementos objetivos do seu objeto de exame as considerações peculiares apontadas pela parte, questões relevantes ao deslinde da demanda se perdem, resultando em um esvaziamento da finalidade da perícia e induzindo o julgador ao erro.

Nesse sentido, refira-se que a prova pericial, de acordo com o ordenamento jurídico vigente e o princípio da persuasão racional que o norteia, não possui qualquer privilégio decorrente de prévia tarifação legal para o alcance da verdade, ou seja, não possui, *a priori*, valor probatório superior às demais provas do processo. Por esta razão, cabe ao juiz decidir sobre o caso concreto, se eventual prova pericial – conjuntamente ou não com outras – demonstra-se mais adequada frente ao restante do conjunto probatório⁷⁶.

A valoração da prova é apenas uma dentre as diversas dimensões a partir das quais é possível investigar o conjunto de atividades envolvidas na construção da possível realidade histórica juridicamente relevante dentro do processo. Cabe referir que não se tem pretensão de abordar, no presente trabalho, as demais dimensões, sob pena de extravasar os limites do objeto de estudo e, ainda assim, não lograr exaurir o tema.

⁷⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

⁷⁶CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2008, p. 47.

Para Luís Alberto Reichelt, da conjugação entre o “dever de investigação da verdade”, tomada tal noção como uma das traduções possíveis do valor “justiça”, e o “espírito de liberdade na atividade de apreciação da prova”, surge um primeiro vetor, o qual aponta no sentido da possibilidade de contato direto com a realidade histórica examinada.

Conforme o autor, “a combinação entre os limites técnicos impostos pelo ordenamento jurídico ao livre desenvolvimento da instrução processual e a existência de outros óbices lógicos e práticos que se colocam entre o homem e a possibilidade de conhecimento direto do passado impõem que a mesma ideia de verdade seja tomada apenas como um valor-limite”⁷⁷.

O que se pode depreender, diante de tal conjuntura, é que há uma série de limites à cognição do julgador, seja pela objetiva adstrição aos elementos constantes do processo, seja pela dificuldade prática de – apenas com base naquilo que fora discutido nos autos – chegar à verdade dos fatos.

Mister que se busque alcançar, no entanto, ao menos a verossimilhança, especialmente como forma de proteção aos direitos e garantias da parte, alçados como fundamentais pela Constituição Federal. Não se olvide, ainda, que um processo, para ser considerado justo, deve ter como base a íntima relação entre jurisdição, direito ao contraditório e dever de fundamentação⁷⁸.

3.4 DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONHECIMENTO MOTIVADO NA LEI PROCESSUAL BRASILEIRA

O novo Código de Processo Civil, em diversos dispositivos (alguns já mencionados nos tópicos supra) e a Constituição Federal, em seu artigo 93, incisos IX e X⁷⁹, elencaram o dever de motivação e de fundamentação como *standart* de comportamento a ser seguido pelos magistrados em todas as decisões judiciais.

⁷⁷REICHELTL, Luis Alberto. **A prova no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 190/191.

⁷⁸MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**, 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

⁷⁹Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

IX. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à

A Jurisprudência pátria, por sua vez, não apenas se submeteu ao comando do legislador, como em alguns casos até mesmo optou por elastecer o ideal contido no princípio da motivação das decisões para acrescer direitos aos jurisdicionados, à luz das garantias do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, observa-se uma enxurrada de decisões judiciais no sentido de que a leitura da legislação processual aponta para a adoção do sistema do livre convencimento motivado. Abaixo, colaciona-se trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que muito bem ilustra a situação narrada:

Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.⁸⁰

No Supremo Tribunal Federal, o entendimento é o mesmo, como se percebe do trecho do julgado abaixo colacionado:

Em observância aos princípios da congruência e do livre convencimento motivado do juiz, a decisão proferida em processo de caráter subjetivo é construída a partir dos argumentos e pedidos expendidos naqueles autos e está fundamentada nas provas nele produzidas, a fim de oferecer a solução mais adequada ao caso concreto submetido à análise, respeitados os limites do ordenamento jurídico pátrio vigente, razão pela qual não vincula o relator em processo com limites subjetivos e objetivos distintos dos de referência.⁸¹

No âmbito da Justiça Federal, onde, em regra, são julgados os processos que versam sobre benefício por incapacidade da Previdência Social, é também expressa a referência à adoção do livre convencimento motivado. No entanto, conforme será demonstrado por meio de decisões colacionadas no último capítulo deste trabalho, a Jurisprudência da Justiça Federal, saliente-se, do Tribunal

intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

X. as decisões administrativas dos tribunais serão **motivadas** e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

⁸⁰REsp 1112557/MG, Terceira Seção do STJ, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28/10/2009.

⁸¹Rcl 23241 AgR/DF, Segunda Turma do STF, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgado em 05/04/2016.

Regional Federal e das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, apresenta controvérsias.

Nesse sentido, em diversos julgados, tanto na esfera recursal quanto no juízo originário, observa-se que há uma orientação no sentido de utilizar o sistema do livre convencimento motivado para submeter a decisão judicial às conclusões emitidas no laudo, atentando, dessa forma, contra a delimitação de competências do juiz (de decidir quanto às questões de direito) e do perito (de limitar-se a aclarar as questões de fato que são objeto da perícia).

A confusão de papéis, consistente na emissão de juízo de valor por parte do especialista no laudo pericial e da submissão indiscriminada, pelo juiz, da sua decisão a tais conclusões, é um resquício da prova tarifada. Em decorrência de fatores de ordem cultural, permanece, por vezes, no espírito dos juízes, o intuito de considerar prevalentes sobre as demais provas a confissão, os documentos e a perícia⁸².

Teve grande desenvolvimento dogmático na elaboração do novo Código de Processo Civil a divisão de papéis e de funções a serem desenvolvidas dentro do processo. Dentro de uma visão constitucional, observa-se uma incessante busca, dentro dos limites legais da tramitação do processo em tempo razoável, de que “o pronunciamento judicial se oriente segundo o processo democrático”⁸³.

Tendo em vista a não mais adoção do sistema tarifado, a elevação do laudo pericial a prova cabal do que se pretende atestar nos autos não mais é possível. Tal conduta leva a concluir, inclusive, que o juiz esteja “transferindo o seu poder de julgar a estranhos sem legitimação política⁸⁴”, o que se revela inadmissível no Estado Democrático.

⁸²OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Problemas atuais da livre apreciação da prova** in OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (organizador). **Prova Cível**, 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 47.

⁸³THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flavio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**, 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 94.

⁸⁴OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Problemas atuais da livre apreciação da prova** in OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (organizador). **Prova Cível**, 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 49 *apud* DAMASKA, Mirjan R. **Evidence Law Adrift**. New Haven & London: Yale University press 1999, p. 151.

Feitas tais considerações, indispensáveis à desenvoltura da tese que se pretende defender, passa-se ao capítulo derradeiro, no qual será abordado o problema da vinculação da decisão judicial às conclusões do laudo pericial e a possibilidade de afastamento deste na perspectiva do dever de fundamentação.

4. DA VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL FRENTE AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.

Abordados os primeiros tópicos, referentes à prova pericial no Processo Civil e à evolução dos sistemas de apreciação da prova, adquiridos e perfectibilizados os subsídios necessários para a compreensão da tese proposta, passando-se a tratar a respeito do específico tema sobre o qual se debruça o presente trabalho: a distinção entre as funções do perito e do juiz e a possibilidade de afastamento da prova produzida a partir do dever de fundamentação do julgador.

Para tanto, será ilustrado, por meio de uma breve introdução, o problema que move a presente análise: a supervalorização dos laudos periciais por juízes em matéria previdenciária, em especial, nos benefícios por incapacidade. A seguir, serão traçadas considerações a respeito das perícias como vem sendo realizadas e os costumeiros impasses que ocorrem nos processos em razão da dissonância do laudo em relação ao contexto demonstrado pelo jurisdicionado.

Ao fim, serão expostos (i) os limites da atuação do perito, bem como a competência exclusiva do juiz para exercer a atividade jurisdicional no âmbito do processo; e (ii) a possibilidade de afastamento da prova pericial com base no contexto fático dos autos e nos demais elementos dele constantes.

4.1 COLOCAÇÃO DO PROBLEMA: SUPERVALORIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

O fato que impulsionou a escolha do tema ora analisado, podendo-se chamar de mola propulsora do presente trabalho, é a constatada supervalorização do laudo pericial pela Jurisprudência, principalmente no que concerne à perícia médica nos benefícios por incapacidade. Com importância ímpar para a comprovação da condição de incapacidade laborativa, constata-se uma subversão do sistema da valoração da prova pelo convencimento motivado para atribuir força probatória exacerbada à perícia.

Não só nas demandas em que o objeto é a concessão de benefício por incapacidade, mas nos litígios que envolvem direito médico, em geral, em razão da sua complexidade e da exigência de conhecimentos assaz específicos, a utilização deste meio de prova faz-se necessária. Dado que o julgador se depara com questões repletas de tecnicidade que só podem ser respondidas à luz de um

acurado exame pericial, acaba por necessitar do auxílio de profissional da medicina⁸⁵.

No entanto, o que se observa, em especial nos casos de ação de concessão de benefício por incapacidade, é que os juízes se utilizam da conclusão constante do laudo pericial para fundamentar suas decisões. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira trazia à luz o problema da interferência da ciência na investigação dos fatos, visto que seria o juiz posto em face de “complexas informações técnicas e científicas capazes de serem apreendidas em toda sua extensão com facilidade apenas por pessoas dotadas de altos conhecimentos especializados ou de raras habilidades”⁸⁶.

A dificuldade de superar as questões técnicas, a fim de promover um juízo de valor sobre a prova, é, sem dúvidas, um dos fatores que corroboram para a utilização indiscriminada, pelos juízes, das conclusões emitidas pelo perito.

Em pesquisa à Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifica-se que o entendimento é consolidado no sentido da supervalorização da perícia técnica para o julgamento da questão jurídica central afeta aos benefícios por incapacidade. Em tais julgados, resta explícito que, nas ações em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, por meio da prova pericial⁸⁷.

⁸⁵KOPLIN, Klaus Cohen. **A prova pericial no novo CPC e reflexos em erros médicos**. Artigo extraído da Revista Jota. Agosto de 2017. Disponível em: <https://jota.info/artigos/a-prova-pericial-no-novo-cpc-e-reflexos-em-erros-medicos-31082017>, acessado em 20.10.2017.

⁸⁶OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Problemas atuais da livre apreciação da prova** in OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (organizador). **Prova Cível**, 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 49.

⁸⁷EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há falar em anulação da sentença para designação de nova perícia judicial, uma vez que o perito é profissional habilitado e de confiança do Juízo, e o laudo foi realizado em observância ao princípio do contraditório. 2. **Conforme jurisprudência dominante, nas ações em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, por meio da prova pericial**. 3. Não comprovada a incapacidade laboral, indevida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 4. Verba honorária majorada, por força do comando inserto no art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de AJG. (Apelação/Reexame Necessário nº5022857-83.2017.4.04.9999/PR, Turma Suplementar do Paraná, Relator Juiz Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, Julgado em 07/11/2017).

Para conferir maior profundidade à análise, colacionar-se-á também a fundamentação exposta no aludido julgado:

No caso concreto, a autora, nascida em 08/03/1983, com histórico profissional de balconista e babá, todavia sem trabalhar há 4 anos, busca o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 19/12/2012, vinculado ao NB nº 5450694071.

Na hipótese, não se discute a condição de segurada da parte autora, restringindo-se a controvérsia à existência, ou não, de incapacidade para o exercício de atividades laborais desde a DCB.

Com o objetivo de constatar a apontada incapacidade, foi realizada perícia médica, que consta no evento 59, tendo o laudo pericial apontado que a periciada é portadora de lúpus eritematoso sistêmico (CID M32), doença auto imune, sem cura apenas controle dos sintomas com medicação.

Destaco que o diagnóstico indicando a existência de determinada doença, por si só, não significa que o paciente está incapacitado para o trabalho. Do mesmo modo ocorre com patologias irreversíveis ou incuráveis, como no caso dos autos, pois muitas vezes tais doenças não acarretam comprometimento laboral do seu portador.

Nesse sentido foi a conclusão da perita, a qual foi categórica ao afirmar que a autora não apresenta doença incapacitante, nem incapacidade laboral, afirmando que a autora possui condições de exercer suas atividades habituais.

É certo que a prova pericial tem como função elucidar os fatos trazidos à lide. Por isso, inclusive, a observância ao princípio do contraditório - como no caso dos autos, em que se oportunizou tanto a formulação de quesitos como de manifestação sobre os dados técnicos apresentados.

De qualquer forma, como revelam os precedentes jurisprudenciais, esta Corte já firmou o entendimento de que pareceres médicos oficiais do INSS gozam de presunção de legitimidade, afastável, apenas, por contundente prova em contrário. Da mesma forma dá-se a valoração dos laudos periciais confeccionados por *experts* designados pelo Juízo. Por outro lado, não logram a mesma sorte, contudo, aqueles atestados médicos e documentos análogos carreados aos autos unilateralmente.

Diante do contexto, não comprovada a incapacidade laboral, é indevido o benefício postulado, pelo que mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.⁸⁸

Da leitura da fundamentação do julgado, constata-se a explícita referência à supervalorização da prova pericial em relação às outras provas do processo. O resultado dessa supervalorização é a ineficácia dos demais elementos carreados aos autos e também do contraditório, comprometendo a prerrogativa exclusiva do juiz de prestar a atividade jurisdicional. Ainda, o convencimento

⁸⁸Apelação/Reexame Necessário nº5022857-83.2017.4.04.9999/PR, Turma Suplementar do Paraná, Relator Juiz Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, Julgado em 07/11/2017.

motivado não pode ser utilizado como pretexto para elidir manifesta violação do direito de defesa⁸⁹.

A supervalorização do laudo enseja maiores problemas quando este, além de emitir parecer conclusivo - como no caso concreto do julgado em que o perito concluiu pela capacidade laborativa -, furta-se de considerar as peculiaridades arguidas pelo periciado. Com efeito, o que o segurado busca nas demandas de concessão de benefício previdenciário por incapacidade é, por óbvio, demonstrar que não se encontra apto ao exercício da atividade que desempenha.

As condições pessoais da parte autora, portanto, mantêm estreita relação como objeto do processo, pois, independentemente do estágio da moléstia apresentada, a incapacidade laborativa – total ou parcial – estará relacionada (i) à compatibilidade de suas limitações em relação as funções desempenhadas (sua atividade habitual); (ii) ao seu grau de escolaridade; (iii) à sua idade; e, em suma, (iv) à sua capacidade de reabilitação em outra atividade.

A doença que pode representar uma incapacidade laborativa para um trabalhador não necessariamente acarretará a mesma consequência a outro, disto advindo a importância de ser avaliada a condição no caso concreto. É nesta esfera que se busca delimitar as funções do perito e do juiz dentro do processo como forma de observância do sistema do convencimento motivado e do contraditório, a fim de que sejam resguardados os direitos do jurisdicionado.

Por qualquer ângulo que se analise, a supervalorização do laudo por muitos juízes, em especial no âmbito dos processos em matéria previdenciária, é uma realidade e apresenta implicações que refletem diretamente nos direitos do jurisdicionado, tanto no que concerne ao direito material quanto ao direito processual, tal como o respeito ao devido processo legal.

⁸⁹POZZA, Pedro Luiz. **Sistemas de apreciação da prova** in KNIJNIK, Danilo (coordenador); CARPES, Artur Thompsen [et al]. **Prova Judiciária: estudos sobre o novo direito probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 237.

4.2 DOS LIMITES DA ATUAÇÃO DO PERITO: DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZ PARA DECIDIR SOBRE A QUESTÃO DOS AUTOS.

Posto o problema da supervalorização do laudo, tratar-se-á da delimitação de competências do perito, na sua elaboração, e do julgador, ao valorá-lo.

Preliminarmente, convém referir que, apesar da expressa adoção ao sistema de valoração da prova pelo livre convencimento motivado, muito provavelmente pela escassez de doutrina que se debruce sobre o tema, há uma inclinação da Jurisprudência, e dos poucos manuais de perícia, em geral, no sentido de que o laudo deve trazer um parecer conclusivo a respeito da capacidade ou incapacidade do periciado.

Sabe-se que a condição de incapacidade constitui um dos principais requisitos – quiçá o principal – necessários para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez⁹⁰. Assim, o perito, ao expor a condição como resposta conclusiva no laudo pericial, extrapola a sua competência, na prática, julgando a demanda.

Como demonstrado no tópico anterior, a Jurisprudência, no que se refere aos benefícios por incapacidade, acaba por acolher a conclusão do laudo e utilizá-la para fundamentar suas decisões, contrariando a premissa maior que vige no sistema do convencimento motivado, e até no processo democrático como um todo, de que “o perito não é o juiz dos fatos a que se refere a sua atividade pericial e seu pronunciamento a esse respeito não vincula nem pode vincular o juiz da causa. Na verdade, o juiz não pode delegar atribuições jurisdicionais ao perito⁹¹”.

O Código de Processo Civil, no art. 473, dispõe sobre os elementos do laudo pericial, referindo expressamente, no §2, que é vedado ao perito ultrapassar os limites da sua designação. A “designação”, dessa forma, é para o cumprimento dos pressupostos que o laudo deve trazer, quais sejam, (i) a exposição do objeto da perícia; (ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; e (iii) a indicação do

⁹⁰IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**, 20. ed. Rio de Janeiro: Editora *Impetus*, 2015, p 591 e 640.

⁹¹SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 347 *apud* REICHELDT, Luiz Alberto. **A prova no Direito Processual Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 301.

método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou.

Com base no art. 479, ao juiz cabe apreciar a prova pericial, “indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Tal dispositivo revela a premissa de que o juiz pode deixar de considerar as conclusões do laudo, a ele não estando vinculado.

Não se admite, ademais, a fundamentação judicial baseada em conclusões periciais que tenham ultrapassado os limites da designação ou em opiniões pessoais que excedem o exame técnico ou científico objeto da perícia. Se a fundamentação for essencial para a conclusão da decisão, haverá nulidade por defeito de motivação⁹².

O que ocorre na prática, no entanto, é que a não vinculação do juiz ao laudo resta por tomar cunho retórico ao invés de ser efetivada. O argumento de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial⁹³ podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não se mostra relevante porque é sabido que a aplicação dessa diretiva só encontra respaldo em casos em que seria a rigor desnecessária a prova pericial. Diante dos casos de complexidade científica ou técnica, nos quais obviamente mais dependente se torna o órgão judicial da sua assessoria especializada, a regra tende a ceder de forma ainda mais notável⁹⁴.

Tal constatação está atrelada ao trabalho desempenhado pelo perito no laudo. O que se percebe, da análise de decisões judiciais neste tipo de demanda, é que os laudos não expõem todos os aspectos relevantes ao deslinde da demanda, mas, em geral, são conclusivos a respeito da capacidade ou incapacidade da parte.

Assim, do que se pode chamar de julgamento realizado pelo perito, elementos importantes se perdem. No procedimento da perícia, em que pese

⁹²MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**, 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 558.

⁹³Nesse sentido, os termos do art. 436 do antigo Código de Processo Civil (CPC/73), cuja normativa, pela leitura que se faz do novo Código, em especial do art. 479, ainda permanece.

⁹⁴OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Problemas atuais da livre apreciação da prova** in OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (organizador). **Prova Cível**, 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 50.

participem as partes desde o momento da nomeação do perito até a feitura do laudo, podendo inclusive formular quesitos e indicar assistente técnico, o contraditório não apresenta a mesma efetividade.

Para Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, o que ocorre na prática do foro demonstra que seria de todo conveniente se o perito desfrutasse da confiança não só do órgão judicial, mas também dos litigantes. Não restam dúvidas de que a confiança até certo ponto indispensável, na informação científica impenetrável ou de difícil acesso, aumenta a tensão entre a liberdade para apreciar a prova e o processo cognitivo normal, pondo em xeque o próprio princípio da livre apreciação da prova⁹⁵.

Imperativo que, ao se pensar o sistema processual, “sejam criados mecanismos de fiscalização ao exercício dos micropoderes exercidos ao longo do *iter* processual, além do impulsionamento à efetivação de espaços de interação”, nos quais haja efetivo exercício de poder participado. A atuação e influência dos envolvidos, dessa forma, deve refletir a possibilidade real de um ambiente viável de debate a permitir “consensos procedimentais”⁹⁶.

Em verdade, embora a confiança no trabalho do perito seja indispensável, vez que a carência de conhecimentos específicos, por parte do juiz, é justamente o que motiva a nomeação do assistente técnico, a emissão de parecer conclusivo em relação ao objeto da demanda não é competência do *expert*, podendo acarretar inclusive um julgamento equivocado por parte do juízo e flagrante violação de direitos do jurisdicionado.

Não se olvida que, para o julgador, é deveras dificultoso valorar a prova pericial. Contudo, a indiscriminada submissão da decisão judicial à conclusão do laudo, sem que sejam efetivamente considerados os demais elementos dos autos, atenta contra o princípio democrático que orienta a separação de poderes e funções

⁹⁵OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Problemas atuais da livre apreciação da prova** in OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (organizador). **Prova Cível**, 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 45.

⁹⁶THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flavio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**, 2 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 99.

dentro do processo, bem como contraria o sistema do convencimento motivado, porquanto subverte a sua lógica.

A transferência da função jurisdicional ao perito, além de contrária ao ordenamento jurídico, não podendo ser aceita no compasso do processo democrático, é fonte de injustiças que se perpetuam em razão da inefetividade do contraditório, consistente na ausência de consideração das peculiaridades do caso concreto, arguidas pelas partes. Em razão da relevância da temática para o desenvolvimento do presente objeto de estudo, será este o próximo ponto, sobre o qual se passa a discorrer.

4.3 DO CONHECIMENTO TÉCNICO DO PERITO EM DESCOMPASSO COM A REALIDADE FÁTICA DO JURISDICIONADO. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE.

Para além da ilicitude consistente na atribuição de cunho decisório ao laudo pericial, que vem ocorrendo na prática, há de ser objeto de estudo o grande impasse que circunda a acolhida da perícia como prova de maior relevância frente às demais: os peritos, frequentemente, ao concluírem a respeito da (in)capacidade, desconsideram aspectos relevantes do caso concreto, como, por exemplo, a atividade exercida pelo periciado, bem como sua idade e condições socioeconômicas.

Da *praxis*, observa-se que, em muitos casos, sequer os documentos apresentados são efetivamente considerados pelo perito médico e, posteriormente, em sentença, pelo juízo. Recentemente, uma aluna da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) apresentou sua tese doutorado em Antropologia Social a respeito do tema relativo à definição da (in)capacidade e da deficiência nos benefícios previdenciários, tendo realizado um longo estudo com dados estatísticos⁹⁷.

No estudo, foram ressaltados relatos dos segurados no sentido de que os médicos não estão levando em consideração os atestados e exames

⁹⁷MATOS, Liziane Gonçalves de. **Como se decide a (in)capacidade e a deficiência? Uma etnografia sobre moralidades e conflitos em torno da perícia médica previdenciária**, 2016. Disponível em <http://hdl.handle.net/10183/168938>, acessado em 10.11.2017.

apresentados na perícia, pelo que acabam concluindo, apenas com base na avaliação física realizada, pela ausência de incapacidade:

As pessoas relatam que os médicos não estão levando em consideração, para além da avaliação física, os atestados e exames que elas levam no momento da perícia e concluem que elas não apresentam incapacidade. Tem-se, então, de um lado, tentativas de compor a prova da incapacidade ou da deficiência (através da reunião de documentos médicos, que promoveriam o convencimento da necessidade do benefício) e, de outro, o julgamento dos casos considerados válidos ou não pelos médicos peritos, que produzem efetivamente a prova final, através do laudo médico pericial.⁹⁸

Ainda, quanto à supervalorização do laudo pericial no âmbito das decisões judiciais, já tratada no tópico supra, salienta a pesquisadora, com base em relatos dos segurados e de defensores públicos com quem conversou, que apesar da fundamentação e dos demais elementos apresentados, o laudo pericial é a prova mais importante do processo judicial. O laudo que confere, em seu ínterim, uma conclusão acerca da questão jurídica dos autos, consoante a pesquisadora, quando acolhido pelo julgador sem que a decisão seja motivada, acaba assumindo contornos de sentença:

Apesar da fundamentação da causa apresentada (e representada) por estes agentes, é o parecer do médico perito judicial que o juiz federal acabará levando em consideração em suas decisões. Os defensores com quem dialoguei durante o trabalho de campo na defensoria destacaram que dificilmente uma decisão baseada no laudo do perito judicial consegue ser revertida, sobretudo nas situações em que suas conclusões seguem a do perito do INSS. Isto porque, sendo este laudo um elemento importante do processo, é nele que juiz fundamenta sua sentença. Como me disse uma defensora certa vez: “o laudo (do perito judicial) já é a sentença”.⁹⁹

A desconsideração da documentação apresentada pelo periciado, bem como a desatenção às suas condições peculiares, em especial a atividade habitualmente desenvolvida, a idade e condições socioeconômicas, resulta em injustiças no caso concreto.

Nesse sentido, considere-se a seguinte situação exemplificativa: um homem de 55 anos, pobre na acepção legal do termo, cujo nível de instrução é o ensino fundamental incompleto, que trabalhou, durante toda vida, como operário da

⁹⁸ MATOS, Liziane Gonçalves de., 2016, *op cit* p. 77.

⁹⁹ MATOS, Liziane Gonçalves de., 2016, *op cit* p. 84.

construção civil (pedreiro) e que possui determinada distrofia em um dos braços, impedindo-lhe de erguê-lo e de carregar materiais pesados. Por outro lado, considere-se outro homem de mesma idade e acometido por igual moléstia, mas que possui ensino superior completo, realiza suas atividades em escritório e possui boas condições socioeconômicas.

Por óbvio que, em que pese acometidos da mesma moléstia e grau de evolução da mesma, as consequências da doença em relação à atividade laboral desempenhada por ambos será totalmente diversa. Evidente que, para o operário da construção civil, a impossibilidade de carregar materiais pesados resulta na incapacidade para o exercício da atividade laborativa, vez que a ela inerente. Ainda, a idade, somada às condições socioeconômicas (pobreza e pouca instrução), dificulta a sua reabilitação em outra atividade.

Ocorre que tais considerações, conquanto suscitadas no processo, por vezes passam despercebidas pelo perito, tendo em vista que este se limita a estudar a doença e suas consequências de forma técnica e objetiva. Contudo, não são acessórias à demanda, mas constituem o cerne do benefício pretendido.

Tais questões não cabem ao perito, pois deveriam ser amplamente apreciadas pelo julgador quando da tomada de sua decisão. O que ocorre na prática, no entanto, é que os laudos são acolhidos sem que haja uma efetiva consideração das peculiaridades no caso concreto, reforçando a responsabilidade do *expert* na análise do caso concreto.

O próprio laudo modelo, formulado pela Justiça Federal e repassado aos peritos cadastrados, conforme já referido no primeiro capítulo, refere expressamente que deve constar do parecer a “conclusão do perito” amparada por sua justificativa. Tal determinação deixa claro que o laudo pericial, na prática, em muito transcende às atribuições originalmente exigidas do profissional no Código de Processo Civil.

Importa ressaltar que a consideração das condições pessoais da parte, aqui entendida como uma questão prévia à análise da incapacidade, por constituir o

cerne da questão de direito em discussão, não se refere à apreciação das condições pessoais da forma como prevista nas Súmulas 47¹⁰⁰ e 77¹⁰¹ da TNU.

A idade e a atividade desempenhada são questões centrais à análise das condições laborativas da parte, devendo ser, desde o início, sopesadas pelo perito, na medida em que interferem diretamente na sua conclusão. Tal, no entanto, não é o que ocorre em muitos casos, ocasiões em que deve o julgador, quando da análise dos fatos e fundamentos arguidos na lide, afastar a conclusão do *expert*.

O afastamento da prova produzida pelo profissional especializado, por ser de difícil valoração pelo julgador, que, em geral, não detém os conhecimentos específicos necessários, deve ser acompanhado por ampla fundamentação amparada na documentação e nas questões peculiares suscitadas pela parte. Este é, pois, o tema do último tópico deste trabalho, a seguir tratado.

4.4. DA POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA PROVA PRODUZIDA: DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADOR.

Da construção do trabalho até o momento, podem-se extrair algumas premissas básicas que auxiliarão na formulação da resposta que se pretende alcançar. Primeiramente, (i) guardadas as controvérsias doutrinárias, a prova tem como objetivo no processo alcançar, da forma mais fidedigna, a verdade a respeito da questão dos autos; (ii) a prova pericial é utilizada quando o que se pretende provar exige conhecimentos técnicos específicos, os quais não detém o juiz; (iii) o Código de Processo Civil atual (CPC/15) adota a teoria da persuasão racional ou livre convencimento motivado para a valoração da prova, podendo o juiz formar seu convencimento a partir de qualquer elemento constante dos autos; (iv) a função jurisdicional cabe unicamente ao magistrado, não podendo ser transferida ao perito, nem de forma indireta.

Dito isto, em que pese haja o juiz nomeado perito justamente em razão de não deter os conhecimentos necessários para alcançar a verdade dos fatos, pode

¹⁰⁰Súmula 47 da TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

¹⁰¹Súmula 77 da TNU: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

ele afastar totalmente a prova pericial produzida? Como isto deve ser feito para que o jurisdicionado receba o mais justo julgamento acerca da questão posta em juízo?

De plano, deve-se ter em mente que não só é permitida ao juiz a avaliação da prova técnica na sua qualidade, como consiste em um dever, um *standart* a ser efetivado no caso concreto. Não são raros os casos, como já relatado, em que perito efetua uma análise rasa do quadro do periciado, deixando de informar ao julgador questões essenciais ao deslinde da demanda e à formulação de um julgamento justo.

Para Luis Alberto Reichelt, a delineação de um contexto em que se avalia a força probante do laudo pericial depende de diversos fatores, vez que a opinião do *expert*, na forma como disposta no laudo, pode não refletir a única ou a melhor resposta para a questão examinada. Para o autor, é lícito ao juiz, quando não aceitas as conclusões do auxiliar pericial, “optar pela leitura proposta em laudo apresentado por assistente técnico de uma das partes, determinar a realização de nova perícia por meio de convocação de outro perito, ou, ainda, simplesmente concluir no sentido da maior plausibilidade do retrato da realidade formado a partir do restante do conjunto probatório”¹⁰².

O próprio Código de Processo Civil (CPC/15) prevê mecanismos para quando a perícia não lograr atingir a sua finalidade. Dispõe o art. 480 que “o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida”.

Nisso, vislumbram-se duas situações diversas: (i) quando a matéria não restou suficientemente esclarecida, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de nova perícia; e (ii) quando, a partir dos elementos (fatos e documentos) suscitados nos autos, constatar o juiz que a conclusão da perícia foi equivocada, devendo ser a prova afastada e decidido o processo de imediato.

Em que pese totalmente diversas, possuindo inclusive regramento próprio, observa-se que, em muitos casos, os juízes confundem ambas as situações.

¹⁰²REICHELT, Luis Alberto. **A prova no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 278.

Na prática, quando o laudo não se mostra suficiente diante dos demais elementos ou quando impugnado pela parte em razão de alguma questão específica, é comum os juízes indeferirem a produção de nova prova, por entenderem que a exame técnico realizado é bastante, julgando pela improcedência da demanda¹⁰³.

Sob pena de inobservância do art. 371, do CPC/15, não pode o juiz ignorar o laudo pericial, por completo ou em parte, sem que outro elemento probatório constante dos autos sirva para embasar a sua decisão, devendo justificar as razões que o levaram a desconsiderar as conclusões periciais¹⁰⁴.

Na *praxis*, como bem ilustrou Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, o problema reside quando o órgão judicial, ao justificar a visão dos fatos, utiliza-se de critérios vagos e indefinidos, empregando fórmulas puramente retóricas, despidas de conteúdo, aludindo, por exemplo, à “verdade material”, “prova moral”, “certeza moral”, “prudente apreciação”, “íntima convicção”, entre outros. O subjetivismo de tais colocações nada mais remete que não ao arbítrio, embora mascarado pela legalidade.

A motivação é, pois, o meio viável para afastamento da prova técnica produzida. Não é mera coincidência que o novo Código de Processo Civil haja elegido o sistema de valoração pela persuasão racional, pois, da sua leitura, pode-se perceber que os poderes instrutórios do magistrado foram reforçados e, na mesma medida, se autorizou maior liberdade para a participação ativa das partes litigantes na produção da prova¹⁰⁵.

Conquanto a admissão da prova pericial no processo exista em função da presumida inaptidão do juiz para a apreciação de questões que demandem

¹⁰³Nesse sentido, a seguinte ementa ilustrativa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DENEGAÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.1. **Desnecessária a complementação ou realização de novas provas quando o próprio juiz, destinatário da prova, demonstra à suficiência que as questões suscitadas pela parte autora já se encontram analisadas no laudo pericial.**2. Não-comprovada a incapacidade laboral, é indevido o benefício postulado. (Apelação Cível 0002965-79.2017.4.04.9999/RS, Sexta Turma do TRF4, Relatora Desa. Federal Vânia Hack de Almeida, Julgado em 30/08/2017).

¹⁰⁴MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**, 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁰⁵RUBIN, Fernando. **O novo Código de Processo Civil: da Construção de um novo modelo processual às principais linhas estruturantes da Lei n 13.105/2015**. Porto Alegre: Editora Magister, 2016.

conhecimento técnico ou científico¹⁰⁶, fato é que a conclusão alcançada pelo perito não vincula o julgador, e isto resta nítido a partir da interpretação do art. 479, do CPC/15. Pode o juiz, desta forma, afastar as conclusões do profissional especializado, bastando, para tanto, que o faça utilizando elementos constantes dos autos.

O sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, como já abordado, pressupõe a liberdade do juiz na valoração das provas, mas uma liberdade racionalizada, vez que exercida dentro de uma série de parâmetros ditados pela lógica, pela psicologia, pelas regras de experiência comum e por regras jurídicas¹⁰⁷. O juiz deve, pois, motivar a decisão a que chegou, pois é a partir de tal motivação que é possível a verificação da existência de um nexo entre o convencimento e as provas produzidas.

Todo o sistema traçado no novo Código vem a priorizar a participação ativa das partes em todas as fases do processo, desde a admissão da prova até a sua valoração. É uma das finalidades do processo democrático “lastreado numa teoria deontológica de coparticipação/cooperação, a atuação ativa e influência de todos os envolvidos, mediante a indução de balizas procedimentais fortes do contraditório como influência e não surpresa (art. 10), boa fé processual (art. 5), cooperação (art. 6) e fundamentação estruturada da decisão (art. 489)”¹⁰⁸.

O dever de julgamento, na divisão de funções no processo, cabe única e exclusivamente ao juiz, não podendo ser transferida a outrem, quiçá ao perito. O laudo, dessa forma, não deve conter uma conclusão acerca da questão jurídica posta nos autos.

Ocorre que, quando se trata de benefício por incapacidade, esta delimitação de funções não é tão clara e definida quanto parece. Uma vez que um dos principais requisitos para a concessão do benefício é a comprovação da incapacidade, e não se sentindo o juiz apto a decidir acerca das questões técnicas

¹⁰⁶Art.464, I, CPC/15.

¹⁰⁷LIRA, Gerson. **Direito à valoração das provas** in OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (organizador). **Prova Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 26.

¹⁰⁸THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flavio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**, 2 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 99.

que a circundam, o laudo, ao concluir acerca da capacidade ou incapacidade, torna-se uma espécie de sentença prévia, que aguarda a chancela do julgador.

Não é assim, no entanto, que deve ser valorada a prova técnica. O princípio colaborativo, acima suscitado, somado ao direito efetivo ao contraditório, consubstanciado no dever de consideração das questões relevantes arguidas nos autos¹⁰⁹, enseja que a prova técnica não seja acolhida nos termos em que postos pelo *expert*, mas apreciada em conjunto com os demais elementos, fáticos e probatórios, trazidos à baila.

Nesse viés, é pela motivação, e somente por meio dela, que é possível visualizar se o direito à prova, entendido como o direito das partes de influenciar no acertamento judicial dos fatos por meio de todas as provas relevantes de que dispõem, foi efetivamente respeitado pelo juiz na fase de valoração¹¹⁰.

Evidente, ademais, que cabe à parte demonstrar para o juiz que determinado elemento de prova vai de encontro à conclusão do laudo pericial e que, pelo contexto dos autos, deve ser considerado a fim de afastar a prova produzida pelo *expert*.

Ao vislumbrar que o perito deixou de observar determinada peculiaridade da parte, tal como a sua atividade laborativa habitual, que tem o condão de alterar totalmente a conclusão acerca da (in)capacidade, o juiz pode afastar a prova, desde que fundamente com base nesta questão de fato ou em outros elementos que hajam sido apontados nos autos.

É imperativo que o convencimento judicial seja razoável, baseado nas provas obtidas e presentes no processo, de maneira que dos motivos que restem explicitados na decisão seja possível extrair a persuasão de que o integral direito à prova, exercitado pelas partes, foi observado. Isto implica concluir que, na valoração

¹⁰⁹MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**, 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹¹⁰TARUFFO, Micheli. **Il Diritto Alla prova nel Processo Civile**, in *Rivista di Diritto Processuale*, n° 1, 1984, p. 106 *apud* LIRA, Gerson, *op. cit.*, p. 40.

das provas, o julgador deve ter a preocupação com a veracidade das afirmações feitas pelas partes, materializadas pelas provas produzidas¹¹¹.

A concepção de que o laudo possui força probante conclusiva em relação ao direito postulado é equivocada. É dever do julgador apreciar o parecer proposto pelo perito, identificando as questões que são puramente científicas e delas retirar a consequência jurídica. O que não pode ocorrer é o juiz confundir a conclusão do perito com a sua própria decisão.

A escolha pelo acolhimento ou rejeição do laudo é prerrogativa do juiz, devendo ser exercitada com parcimônia e responsabilidade, bem como amparada por substancial fundamentação. Não se ignora que ao julgador seja deveras difícil a valoração do trabalho do *expert*. No entanto, há de se ter em mente que o laudo é apenas um dos meios que compõem o espectro probatório, não possuindo valor superior ao das demais provas.

Cabe ao juiz, dessa forma, avaliar os parâmetros que guiaram a conclusão do perito. Apenas a partir da análise de tais parâmetros é possível ao julgador traçar sua própria lógica, evitando o acolhimento imotivado do laudo, que ocorre quando a conclusão do perito é acatada pelo juiz, o qual, amparando-se, de forma genérica, no livre convencimento motivado, furta-se de motivar a decisão com base em fundamentos próprios.

O dever de fundamentação, que busca efetivar o princípio da motivação das decisões, é amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico pátrio, estando expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 93, IX¹¹², e no CPC/15 nos arts. 11¹¹³ e 489¹¹⁴. Não deve, pois, ser utilizado como ferramenta puramente retórica, despida de eficácia no caso concreto.

¹¹¹LIRA, Gerson. **Direito à valoração das provas** in OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (organizador). **Prova Civil**, 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 31.

¹¹²Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:(...) IX. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

¹¹³Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

¹¹⁴Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

Ao princípio da motivação, consubstanciado no dever de fundamentação das decisões, está intimamente atrelado o direito da parte ao contraditório efetivo, e não apenas formal. O juiz ao proceder, portanto, à fundamentação da sentença, deve oferecer os motivos por que entendeu válidos os argumentos do vencedor, mas, principalmente, deve demonstrar a “impropriedade ou insuficiência das razões ou fundamentos de fato e de direito utilizados pelo sucumbente”¹¹⁵.

No caso da perícia nos benefícios por incapacidade, como outrora ilustrado, há uma tendência de que o laudo induza a uma conclusão jurídica acerca do litígio. Nesses casos, é ainda mais premente a necessidade de que o magistrado empenhe particular atenção, pois o seu raciocínio deverá ter em conta em que medida os outros elementos ou fatos provados nos autos são capazes de se sobrepor à conclusão pericial.

Os “argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, a que alude o §1º, IV, do art. 489 do CPC/15, não são aqueles que o julgador subjetivamente entende por não relevantes, mas aqueles que estejam dotados de potência argumentativa mínima: apresentem racionalidade, digam respeito à questão jurídica em debate e estejam adequados ao ordenamento jurídico.

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)

¹¹⁵CARVALHO FILHO, Antônio; SAMPAIO JR., Herval (organizadores). **Os Juízes e o novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 266.

Assim, perfeitamente possível o afastamento da prova pericial, se, em comparação com os demais elementos de prova constantes dos autos, estes apresentaram grau de probabilidade ou de verossimilhança que permita concluir equivocado o parecer apresentado pelo *expert*. A motivação da decisão, atinente à fundamentação, pelo juiz, da sentença com base em outros elementos de prova que não o laudo, é o meio de garantir a efetividade da delimitação de funções no processo e impedir que o perito tenha poder de decisão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho propôs-se a analisar a possibilidade de afastamento das conclusões contidas no laudo elaborado pelo perito por meio da apreciação – e conseqüente consideração – das condições peculiares da parte no caso concreto em demandas relativas a benefícios previdenciários por incapacidade.

Para tanto, foi traçado um panorama da prova no Processo Civil e, em especial, da perícia técnica nos benefícios por incapacidade. Tratou-se, inicialmente, de estabelecer conceitos do que consiste a prova, seu objeto e finalidade. Após, foi abordado o procedimento da perícia técnica nos Juizados Especiais Federais em matéria previdenciária, vez que onde tramita a maioria dos processos que têm por objeto benefícios por incapacidade.

Neste primeiro momento, evidenciaram-se algumas conclusões importantes para a construção da tese proposta. Delimitou-se que a função do *expert* é puramente técnica, não sendo sua competência propor uma conclusão para a questão jurídica posta nos autos, bem como foi apreciada a sua responsabilidade quanto à clareza na redação do parecer e à obrigatoriedade de exposição de determinados elementos do caso concreto quando da elaboração do laudo.

Em um segundo momento, foi exposta a evolução dos sistemas de valoração das provas. Tratou-se, primeiramente, do sistema da prova legal ou tarifada, no qual o conteúdo probatório possuía valor pré-definido, cabendo ao juiz ser seu mero aplicador; da livre convicção ou convencimento moral ou íntimo, em que o julgador podia formar o seu convencimento a partir de qualquer elemento probatório, dentro ou fora dos outros; e por fim, do sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional.

Neste último, o juiz forma livremente seu convencimento a respeito dos fatos e alegações fáticas contidos no processo, com o dever de expor, na motivação de suas decisões, as razões pelas quais haja concluído pela ocorrência ou não ocorrência de dado fato, sendo esta a regra do livre convencimento motivado¹¹⁶.

¹¹⁶DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES; Bruno Vasconcellos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

Salientou-se, ademais, quanto ao sistema da persuasão racional, que foi o modelo adotado pelo Código de Processo Civil atual.

Nesse sentido, foram apreciadas também questões referentes à adoção do aludido sistema pela Jurisprudência pátria, em especial do STJ, do TRF4 e dos Juizados Especiais Federais, principalmente no que concerne às controvérsias decorrentes da utilização equivocada do modo de valoração, que resulta na deficiência da prestação jurisdicional.

O cerne do trabalho foi a imperatividade da divisão de funções no âmbito do processo judicial, delimitando os papéis do juiz e do perito. Constatou-se que, na prática, quando se trata de prova pericial em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, há graves equívocos.

O capítulo derradeiro tinha como propósito problematizar a supervalorização do laudo pelos juízes, ilustrada por meio de precedentes jurisprudenciais. Foi suscitado o problema da valoração da prova pelo julgador, cuja nomeação do profissional especializado – perito técnico – decorre da sua incapacidade técnica de apreciar determinados tipos de prova.

Demonstrou-se que os poderes instrutórios do julgador foram reforçados na égide do Novo Código de Processo Civil, devendo o magistrado avaliar os parâmetros que foram utilizados pelo perito para a elaboração do laudo, valorando, desta forma a prova técnica. Além disso, tendo em vista que os demais elementos de prova possuem o mesmo valor da prova técnica, em razão de não mais se adotar o sistema da prova legal ou tarifada para a sua valoração, não pode esta ser sobreposta às demais.

O afastamento da prova produzida em perícia, desta feita, parte da compulsão dos autos pelo julgador e da consideração dos demais subsídios fáticos e probatórios, de forma que é responsabilidade do juiz não se vincular à conclusão pela capacidade ou incapacidade constante do laudo sem que os demais elementos sejam efetivamente considerados.

As condições pessoais da parte, notadamente a atividade habitualmente desempenhada, a idade e as condições socioeconômicas, foram

tratadas como elementos a serem considerados previamente à análise da incapacidade, porquanto intimamente atreladas à sua conclusão.

Por óbvio que, em observância ao sistema do Novo Código, que preza pelo princípio colaborativo¹¹⁷ e pelo aspecto democrático da motivação das decisões¹¹⁸, para que uma prova substancial do processo seja rechaçada, devem ser expostos os elementos que levaram à melhor cognição, devendo a decisão ser, portanto, com base nestes fundamentada.

Para o alcance da melhor tutela jurisdicional em qualquer demanda, mas especialmente naquelas que versam acerca de benefícios previdenciários por incapacidade, deve-se ter em mente que não há objetividade passível de afastar o dever de consideração dos argumentos da parte, relativos às suas peculiares condições, assim como às demais provas constantes dos autos, sejam elas documentais ou testemunhais.

A constatada supervalorização do laudo pericial, consistente no seu acolhimento imotivado, ou seja, no acatamento, pelo juiz, da conclusão do *expert*, afronta a divisão de papéis do processo e faz do perito um juiz da causa, fato que não se pode permitir no Estado Democrático de Direito.

O dever de fundamentação, consolidado no art. 489, §1º, do CPC/15, vem, portanto, a inibir que tal transgressão ocorra, permitindo à parte conhecer dos elementos e argumentos que foram considerados na formação do convencimento do magistrado. Só assim a prestação jurisdicional justa e efetiva se perfectibiliza, pois é a motivação que confere às decisões judiciais a certeza de que todos os fundamentos relevantes ao deslinde da demanda foram efetivamente apreciados.

¹¹⁷MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**, 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹¹⁸DEDA, Artur Oscar de Oliveira. **A prova no Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

Portaria nº 811, de 16 de agosto de 2012, da Secretaria Administrativa do Foro da SJRS.

ALMEIDA, Régis Martins de. **A produção probatória no Processo Judicial Previdenciário**. Editora *Lex Magister*. Artigo disponível em http://www.editoramagister.com/doutrina_24274821_A_PRODUCAO_PROBATORIA_NO_PROCESSO_JUDICIAL_PREVIDENCIARIO.aspx, acessado em 12.11.2017.

ALMEIDA, Vitor Luís de. **A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração**. Artigos Jurídicos v. LXII. Belo Horizonte. Imprensa: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2014, p.3.

AROCA, Juan Monteiro. **La prueba en el proceso civil**, 4. ed. Navarra: Editora Thompson-Civitas, 2005.

BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. **Direito Previdenciário Médico: Benefícios por incapacidade laborativa e aposentadoria especial**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Discusiones: Prueba y conocimiento**, v. 3. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2008.

CARVALHO FILHO, Antônio Cândido; SAMPAIO JR., Herval. **Os Juízes e o novo CPC**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**, 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2. ed., v. 4. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

DEDA, Artur Oscar de Oliveira. **A prova no Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I**, 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**, 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A prova no processo civil: principais inovações e aspectos contraditórios**, 1. ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**, 20. ed. Rio de Janeiro: Editora *Impetus*, 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de Direito Previdenciário**, 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

KNIJNIK, Danilo; CARPES, Artur Thompsen [et al]. **Prova Judiciária: estudos sobre o novo direito probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

KOPLIN, Klaus Cohen. **A prova pericial no novo CPC e reflexos em erros médicos**. **Revista Jota**. Disponível em: <https://jota.info/artigos/a-prova-pericial-no-novo-cpc-e-reflexos-em-erros-medicos-31082017>, 2017, acessado em 20.10.2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**, 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MATOS, Liziane Gonçalves de. **Como se decide a (in)capacidade e a deficiência? Uma etnografia sobre moralidades e conflitos em torno da perícia médica**

previdenciária. Disponível em <http://hdl.handle.net/10183/168938>, 2016, acessado em 10.11.2017.

MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 3. São Paulo: Memória Jurídica, 2006.

_____. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**, 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

_____. **Problemas atuais da livre apreciação da prova** in OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (organizador). **Prova Cível**, 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

REICHELDT, Luís Alberto. **A prova no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

RUBIN, Fernando. **O novo Código de Processo Civil: da Construção de um novo modelo processual às principais linhas estruturantes da Lei n 13.105/2015**. Porto Alegre: Editora Magister, 2016.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**, 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flavio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**, 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

USTARROZ, Daniel. **Prova no Processo Civil**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2007.